



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedeu-se a autuação do presente processo de interesse de **NAA - CATIA XXXV**, **Sandra Neves Saunite** – Diretor Técnico II CATIA XXXV - LINS, **Eloane Ramos Evangelista** – Diretor Técnico II CATIA XXX – ITAPEVA, **Edmilson Domingues Muniz** – Diretor Técnico II CATIA XLV – REGISTRO, **Rômulo Marques de Sá Rodrigues** – Diretor Técnico II CATIA XLIII – PRESIDENTE PRUDENTE, **Gustavo Catelan Rodrigues** – Diretor Técnico II CATIA XXIII – CATANDUVA, **Andréia Frias Furtado** – Diretor Técnico II CATIA XV - ARARAQUARA, referente à **Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token**.

O termo deve ser assinado por uma autoridade competente.

Lins, na data de assinatura digital.

Lucas André Cardim

Diretor I



Documento assinado eletronicamente por **Lucas André Cardim, Diretor I**, em 05/12/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048685690** e o código CRC **EFFAEAE3**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do UASG: 990147

Requisitante: Lucas André Cardim

Data da requisição: 05/12/2024

Outras informações: Prestação de serviços, inclusive os técnicos profissionais especializados / serviços não continuados. Processo SEI 007.00049591/2024-10

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

REQUISITANTE

Órgão: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

**Setor requisitante
(Unidade/ Setor/
Departamento):** Núcleo de Apoio Administrativo - NAA - CATIA XXXV

**Responsável pela
demanda:** Lucas André Cardim

Matrícula: 995.199.326/01

E-mail: lucas.cardim@sp.gov.br

Telefone: (14) 3522-2470

Data pretendida para a conclusão da contratação: 31/12/2024

Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: 03 (três) dias úteis

Grau de prioridade da contratação: Alta

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

1.1. Solicitação de contratação de empresa para prestação de serviços em Renovação de Certificado Digital Tipo A3 sem token, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER/ Item BEC	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Renovação de 06 (seis) certificados digitais a3, sem token pessoa física	27219/ 254363	Serviço	01	660,00	660,00
TOTAL						R\$ 660,00

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

2.1. De acordo com o Decreto nº 10.543/2020 e a Lei nº 14.063/2020, interações eletrônicas que envolvem a administração pública exigem assinatura eletrônica qualificada, obtida por meio de certificado digital padrão ICP-Brasil. O certificado digital A3 garante a autenticidade e integridade de documentos, especialmente em atos administrativos de alto impacto jurídico. O certificado digital A3 possui validade limitada, e a sua renovação é crucial para manter a continuidade e segurança das operações administrativas. A expiração do mesmo compromete a legalidade de transações digitais e pode interromper a prestação de serviços essenciais, impactando negativamente as operações de rotina e a eficiência dos processos públicos.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE VALORES

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor **total** estimado é de R\$ 660,00(seiscentos e sessenta reais) para o exercício de 2024

4. VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRO DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se ao superior imediato para análise e de acordo para prosseguimento.

Lucas André Cardim
Diretor I - NAA - CATIA XXXV
Requisitante

Despacho: De acordo, retorne ao setor requisitante para elaboração dos demais documentos de acordo com a Lei federal nº 14.133/2021.

Sandra Neves Saunite
Diretor Técnico II - CATIA XXXV
Superior imediato



Documento assinado eletronicamente por **Lucas André Cardim, Diretor I**, em 05/12/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Neves Saunite, Diretor Técnico II**, em 05/12/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0048688190** e o código CRC **75144985**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins, Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Por meio do Processo SEI 007.00049591/2024-10, o Núcleo de Apoio Administrativo, do Centro de Atividades Administrativas XXXV Regional de Lins, atesta a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços em Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token, fundamentando-se no art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021.

No intuito de que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar e realizada a Análise de Riscos, se for o caso, bem como, a elaboração do Termo de Referência, DESIGNO os seguintes membros para compor Equipe de Planejamento da Contratação, que serão coordenados pelo primeiro, conforme estabelecido nos Decretos 68.017, de 11 de outubro de 2023 e 68.185, de 11 de dezembro de 2023:

I. **Lucas André Cardim**, do Núcleo de Apoio Administrativo – NAA - CATIA XXXV, como Requisitante Técnico, (TR);

II. **Rômulo Marques de Sá Rodrigues**, do Centro de Atividades Administrativas CATIA XLIII, como Equipe de Planejamento da Contratação (ETP);

III. **Andreia Frias Furtado**, do Centro de Atividades Administrativas CATIA XV, como Equipe de Planejamento da Contratação (Matriz de Riscos);

Campinas, na data da assinatura digital.

Luiz Henrique Barrochelo
Coordenador



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048695432** e o código CRC **15CDA111**.

Justificativa de Ausência do ETP e Análise de Riscos 139/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
139/2024	990147-ESP-FED-COORD.DEFESA AGROPECUARIA	LUCAS ANDRE CARDIM	12/12/2024 08:24 (v 3.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		007.00049591/2024-10

1. Justificativa

1. Justificativa

1.1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Equipe de Apoio

ROMULO MARQUES DE SA RODRIGUES
Diretor Técnico II - CATIA XLIII



Assinou eletronicamente em 10/12/2024 às 23:58:48.

Despacho: Equipe de Apoio

ANDREIA FRIAS FURTADO

Diretor Técnico II - CATIA XV



Assinou eletronicamente em 10/12/2024 às 12:17:13.

Termo de Referência 140/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
140/2024	990147-ESP-FED-COORD.DEFESA AGROPECUARIA	LUCAS ANDRE CARDIM	10/12/2024 18:44 (v 6.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		007.00049591/2024-10

1. Definição do objeto

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviço de apoio operacional em informática - Renovação de Certificado Digital, e-CPF do tipo A3 com reaproveitamento de mídia tipo cartão, padrão ICP-Brasil, com validade de 03 (três) anos, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSERVI/ ITEM BEC	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTA
1	Renovação de 06 (seis) certificados digitais a3, sem token pessoa física.	27219/254363	serviço	01	659,34	R\$ 659,34

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 03 (tres) anos, contados da confirmação de recebimento de instrumento simplificado (Nota de Emprenho ou Autorização de Fornecimento), quando aplicável, na forma do artigo 105 da Lei nº. 14.133, de 2021.

1.3. O instrumento de celebração da contratação (definido pela documentação que compõe a presente contratação) estabelece a disciplina que será aplicada em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

1.6. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação da contratação

FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação em questão se faz necessária para a renovação do Certificado Digital A3, utilizado para garantir a segurança, autenticidade e integridade de documentos digitais no âmbito administrativo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Este certificado é fundamental para permitir assinaturas digitais com validade jurídica, assegurando que as transações eletrônicas realizadas sejam reconhecidas de acordo com a legislação vigente e com as normas de segurança exigidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A renovação do Certificado Digital A3 contribui para a modernização e eficiência dos processos administrativos, facilitando o acesso seguro e rápido a serviços e informações por meio da assinatura eletrônica. Além disso, a atualização periódica do certificado é essencial para evitar interrupções nos serviços e garantir a continuidade das operações de forma segura e em conformidade com os requisitos legais. Portanto, a contratação para a renovação do Certificado Digital A3 é imprescindível para manter a integridade dos sistemas e garantir a validade e a proteção das operações digitais realizadas pelo órgão, promovendo eficiência administrativa e segurança jurídica.

2.2. O objeto da contratação não consta do Plano de Contratações Anual devido a ser facultativo para o ano de 2024.

3. Descrição da solução

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A solução proposta abrange a contratação de renovação de 06 (seis) Certificados Digitais A3, com validade de três anos, que será utilizado para a autenticação e a assinatura digital de documentos no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Este certificado, emitido de acordo com os padrões da ICP-Brasil, será integrado aos sistemas internos do órgão, permitindo que os processos eletrônicos sejam realizados de forma segura e com validade jurídica.

3.2. Durante o ciclo de vida do Certificado Digital A3, será assegurado o pleno atendimento aos requisitos legais e técnicos necessários para garantir a integridade e a autenticidade dos documentos e transações digitais. A aquisição de um certificado com validade de três anos visa reduzir a necessidade de renovação frequente, otimizando recursos e diminuindo o risco de interrupções nos serviços digitais. A solução também contempla a gestão segura das chaves privadas associadas ao certificado, com procedimentos para garantir a segurança e o controle de acesso às credenciais. Além disso, serão implementadas rotinas de monitoramento e controle para verificar a validade do certificado, permitindo planejamento prévio para futuras renovações.

3.3. Ao final de sua validade, o certificado deverá ser renovado ou substituído, conforme as regulamentações vigentes e as necessidades operacionais do órgão, para que a continuidade e a segurança dos processos digitais sejam garantidas ao longo do tempo.

4. Requisitos da contratação

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Eficiência Operacional e Redução de Recursos: A solução proposta deve considerar práticas que minimizem o uso de papel, substituindo documentos físicos por digitais, promovendo a economia de recursos naturais e a redução de resíduos.

4.1.2. Redução de Deslocamentos: A utilização do certificado digital possibilita a assinatura de documentos remotamente, evitando deslocamentos desnecessários. Isso contribui para a redução de emissões de carbono associadas ao transporte de pessoas e documentos.

4.1.3. Segurança da Informação e Prolongamento do Ciclo de Vida: A escolha de um certificado com validade de três anos visa reduzir a frequência de renovação, otimizando os processos e o uso de recursos. Essa prática também diminui o consumo de energia e materiais associados à emissão e gestão de novos certificados.

4.1.4. Conformidade Legal e Social: A contratação deve assegurar que o prestador de serviços atenda às legislações ambientais e trabalhistas, promovendo a responsabilidade social e a sustentabilidade no ciclo de vida do objeto contratado.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: 03 (tres) dias da emissão da nota de empenho e/ou ordem de serviço;

5.1.2. O CONTRATADO deverá fornecer garantia legal, sem prejuízo da garantia oferecida pelo Fabricante, a partir do momento da entrega definitiva dos serviços;

5.1.3. O CONTRATADO é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados de forma online e remota.

5.3. Os serviços serão prestados no seguinte horário: das 08 às 17:00 horas.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.5. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a celebração da contratação, o Contratante poderá convocar o representante do Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. O Contratado designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto do Contratado, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17).

6.10. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.11. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pelo Contratado (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, III).

6.12. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, IV).

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

Fiscalização Administrativa

6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.17. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.18. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso I do art. 2º)

6.19. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.20. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.21. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.22. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.23. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. A avaliação da execução do objeto observará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

7.1.1.1. não tenha produzido os resultados acordados,

7.1.1.2. tenha deixado de executar as atividades contratadas, ou não as tenha executado com a qualidade mínima exigida; ou

7.1.1.3. tenha deixado de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os tenha utilizado com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará o seguinte critério:

7.2.1. O pagamento será feito 30 (trinta) dias após a Emissão da Nota de Empenho e entrega do serviço em perfeita ordem.

Do recebimento

7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.4. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se refere a parcela a ser paga.

7.5. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico (Art. 17, X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.6. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo (Art. 18, VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.7. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.8. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao Contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.8.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.8.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.8.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021).

7.8.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.8.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.9. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.10. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.10.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII);

7.10.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.10.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.10.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

7.10.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.11. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao Contratado para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.12. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.13. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.14. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.15. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.15.1. o prazo de validade;

7.15.2. a data da emissão;

7.15.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.15.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.15.5. o valor a pagar; e

7.15.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.16. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.17. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. A Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.19. Constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.20. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.22. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao Sicaf.

Prazo de pagamento

7.23. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.24. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o art. 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.25. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do Contratado no Banco do Brasil S/A.

7.25.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do Contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo Contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.26. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.27. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.27.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.28. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **empreitada por preço global**.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) Sicaf;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4. A consulta ao cadastro especificado na alínea 'd' da subdivisão anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7. A habilitação do interessado será verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do Sicaf, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes a CND e a CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas obrigações.

Outras comprovações

8.12. Não se aplica.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 659,34

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme custos unitários apostos na tabela do item 1.1. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Gestão/Unidade: 00001 / 130033
- II) Fonte de Recursos: 175930031
- III) Programa de Trabalho: 20122131862160000
- IV) Elemento de Despesa: 339039
- V) Plano Interno: 005.011.0244

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Responsável pela Contratação Direta

LUCAS ANDRE CARDIM

Diretor I - NAA - CATIA XXXV



Assinou eletronicamente em 10/12/2024 às 09:23:12.



SP + Digital



/govemosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural

Legislação

Minutas Edital

Fornecedores

Catálogo

Comunicação

Manuais

8:33:03



Item



Negociação



Fornecedores



254363 - Serviço Apoio Operacional Em Informatica - Serviço Apoio Operacional Em Informatica - Certificado Digital - Tipo A3 - E-cfp



Informações Gerais Sobre o Item

Grupo

2 - Serviços Especializados

Classe

235 - Serviços de Informatica

Serviço

353 - Serviço Apoio Operacional Em Informatica

Elemento de Despesa

339036 - Outros Serviços de Terceiros-pessoa Fisica

Natureza de Despesa

33903633
33903921
33904090

Descrição do Item:

Serviço Apoio Operacional Em Informatica - Serviço apoio operacional em informatica - certificado digital - tipo a3 - e-cfp

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação	-
1	1 - Un	Ativo	
668	668 - Mes	Ativo	

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: 1 - Un

8.289
Potenciais
Fornecedores

1
Oferta de Compra
Ativa

* Não houve negociação no período. (De 12/06/2024 até 12/12/2024)

Ouvidoria

Transparência

SIC



Catálogo



Busque aqui bens e serviços e crie sua lista para utilização nas contratações públicas

SERVIÇO

UNIDADE DE FORNECIMENTO

Selecione uma unidade de fornecimento

UNIDADE

▼

NATUREZA DA DESPESA

- 33904023
- 33909240
- 33914023
- 33919240

Voltar

Item de serviço

Código	Nome do Serviço	Ação
27219	Emissão de Certificado Digital A3, sem Token Pessoa Física	Adicionar

REDES SOCIAIS



COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

CNPJ: 62.577.929/0001-35

ORÇAMENTO 31078-9788 - SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITALEndereço eletrônico: <https://certificadodigital.prodesp.sp.gov.br>.

Data e Hora do Acesso: 12 de Dezembro de 2024 às 08:39.

Razão Social: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

CNPJ: 46.384.400/0021-92

Contato: LUCAS ANDRE CARDIM

Telefone: 18 9979-08699

E-mail: lucas.cardim@sp.gov.br

1. ORÇAMENTO

Este documento é um orçamento que tem como objetivo fornecer estimativa de custos para balizamento procedimental necessário nas contratações públicas.

2. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS

Produto	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
01. e-CPF A3 - Renovação - Gov com validade de 3 anos	6	R\$109,89	R\$659,34
Total Geral			R\$659,34

3. FORMAS DE ACEITE

O aceite deste orçamento se dará com a emissão da ordem de compra no site: <https://certificadodigital.prodesp.sp.gov.br>.

Para dirimir qualquer dúvida acesse a TERMOS E CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAL: <https://certificadodigital.prodesp.sp.gov.br/diversos/normas-e-politicas/termos-e-condicoes-de-compra>.

4. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO E FATURAMENTO

A Nota Fiscal, será emitida pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP (CNPJ 62.577.929/0001-35), para o(a) SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e CNPJ 46.384.400/0021-92, após a emissão de cada serviço será emitida uma nota fiscal e o valor desta será correspondente ao serviço prestado.

O pagamento deverá ser realizado através de boleto bancário ou SIAFEM/Empenho, para a PRODESP SEDE CNPJ (62.577.929/0001-35) em até 30 dias após a emissão da Nota fiscal.

5. DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

Rua Agueda Gonçalves, 240 - Taboão da Serra - SP - CEP 06760-900 – Tel.: 0800 01234 01

www.prodesp.sp.gov.br - prodesp@prodesp.sp.gov.br

Documentos necessários para contratação, como Declaração Unificada, poderão ser consultados no endereço: <https://www.prodesp.sp.gov.br/clientes/documentos-para-contratacao/>.

6. VALIDADE DO ORÇAMENTO

Este orçamento é válido somente no dia da sua emissão, prevalecendo sobre este documento, os preços indicados no site e-commerce no momento da efetivação da compra.

Os valores aqui expressos são válidos somente para âmbito da Administração direta e autárquica do Estado, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, de outros Estados e dos Municípios, ainda para entidades poderes legislativo e judiciário.

7. VOUCHER

Após a emissão da ordem de compra, será realizado o envio do(s) voucher(s), no e-mail cadastrado pelo cliente.

Ressalte-se que o gerenciamento para a utilização do(s) voucher(s) e o agendamento para a emissão do(s) certificado(s) digital(is) caberá, única e exclusivamente, ao cliente. Cada voucher equivale a 01 (um) certificado digital e deverá ser emitido pelo seu titular.

A utilização do voucher será no site: <https://certificadodigital.prodesp.sp.gov.br/certificado-digital/voucher/>.

Uma vez inserido os dados do titular do certificado, e confirmado, será gerado o "Número Identificador" (ID – 22-xxxx-xxxx). As informações inseridas, a partir desse momento, **não poderão ser mais alteradas**. Por isso, é importante que o responsável tenha em mãos todos os dados do titular do certificado para que não perca o voucher.

O Agendamento poderá ser realizado nos postos de atendimento PRODESP, conforme agenda disponível. Cada pedido poderá ser agendado em data e hora específico, de acordo com a necessidade do titular.

8. EMISSÃO EXTERNA

Caso o cliente adquirir o "Serviço de Atendimento Externo":

- a) O agendamento deverá ser realizado após o processo de compra ou através do menu: Minha Conta / Meus pedidos.
- b) O agendamento do "Serviço de Atendimento Externo" deverá ser em local compreendendo distância de até 100km, tendo como ponto de partida do analista o CEP PRODESP – POUPATEMPO SÉ (Praça do Carmo, s/n - Sé – Centro CEP: 01019-020). Uma vez determinado o endereço de atendimento, o mesmo não poderá ser alterado.
- c) O reagendamento do "Serviço de Atendimento Externo" poderá ser realizado em até 24hs úteis, a contar do dia agendado. **Se houver deslocamento do analista para o endereço solicitado, independentemente de haver ou não emissão de certificado digital, haverá o faturamento do Serviço de Atendimento Externo.**
- d) O cliente que adquirir mais que um certificado digital poderá optar por ter o atendimento realizado no local desejado para todos **ou** para alguns dos certificados adquiridos, deixando os demais para atendimento nas unidades Prodesp, conforme disponibilidade de agenda;

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

CNPJ: 62.577.929/0001-35

e) O “Serviço de Atendimento Externo” compreende 01 (um) único deslocamento de analista para atendimento. Caso o (s) titular (es) do (s) certificado (s) digital (is) não esteja (m) disponível (is) no local ou não tenha (m) consigo a documentação necessária, o responsável deverá reagendar o atendimento a esses casos para um dos postos de atendimento PRODESP, conforme disponibilidade de agenda. O deslocamento do analista será faturado, conforme valor contratado.

9. PRAZO E EXTINÇÃO

O voucher, contado de sua emissão, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, devendo o cliente comparecer a um posto de atendimento ou agendar atendimento virtual, para a emissão do certificado digital. Vencido este prazo, haverá a perda do direito de validação, emissão, retirada de mídia.

Valid ID

Truth is Power

Razão Social: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

CNPJ: 46.384.400/0021-92

A/C: Lucas André Cardim

E-MAIL: lucas.cardim@sp.gov.br

Data: 04/12/2024



Temos a grata satisfação de submeter a sua apreciação a seguinte proposta comercial, conforme:

Objetivo da Proposta

Serviços de Validação e Emissão de Certificados Digitais:

Tabela de Preços

Qtde.	Especificação	Validade	Valor Unitário	Valor Total
6	e-CPF A3 sem mídia	3 ano	201,60	R\$ 1.209,60

Validação do Certificado Digital:

SERVIÇO DE VALIDAÇÃO	
VIDEOCONFERÊNCIA – (Utilizando CNH emitida de 2015 em diante ou cadastro biométrico no CPF disponível para quem já realizou validação de certificado digital anteriormente).	R\$ 0,00
VALID PRESENCIAL PONTO DE ATENDIMENTO	R\$ 0,00
VALID DELIVERY EM LOCAL POR VISITA A PARTIR	R\$ 200,00

Condições Gerais de Fornecimento

Prazo de entrega:	Em até 48 horas após a validação do Certificado.
Prazo de garantia:	De acordo com a vigência contratada e a partir da emissão do Certificado.
Validade da proposta:	30 (trinta) dias corridos da data da sua emissão
Condições de pagamento:	Boleto, Depósito ou Empenho com prazo de 30 dias após emissão da NF-e.
TOKEN	Valid não usa tokens de outras empresas para renovação, que é necessário adquirir novos Tokens.

Dados Cadastrais da VALID

- Razão Social: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
- Endereço: Alameda Rio Claro, 241 Bela Vista – São Paulo – SP CEP 01.332-907
- CNPJ: 14.121.957/0001-09
- Inscrição Estadual: 146.380.242.119
- Inscrição Municipal: 4.355.393-1
- Banco: 033 - Santander - Ag. 3003 - conta: 13.080.140-9

Todas as informações contidas nesta proposta de serviços são consideradas privilegiadas e pertencentes à VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA .

Este material inclui planejamento de trabalho, descrições de abordagens e metodologias e conceitos obtidos através de pesquisas e esforços de desenvolvimento e, portanto, sua divulgação só deverá ser praticada com a finalidade específica de avaliação de seu conteúdo para aprovação e contratação destes serviços.

Sendo assim, a VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. não autoriza a reprodução ou divulgação desta proposta de serviços seja integral ou parcialmente, por quaisquer meios.

PEDIDO DE COMPRA

Nome do Cliente	Secretaria de Agricultura e Abastecimento	Data PDF	03/12/2024
CNPJ	46384400002192	Nome do contato	Lucas Andre Cardim
Número da Proposta	00009837		

Grupo	Produto	Oferta	Período	Quantidade	Valor de Venda	Valor Total
CERTIFICADO DIGITAL	e-CPF	e-CPF (CERTISIGN - RFB) A3 SOMENTE CERTIFICADO 3 ANOS	12	6,00	R\$ 229,90	R\$ 1.379,40

INVESTIMENTO TOTAL

Valor Total	R\$ 1.379,40
Valor Final (Mensalidade)	R\$ 114,95

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Forma Pgto	Depósito Bancário	Possui janela (data corte) para fat NF?	Não
Condição Pgto	30 Dias		

OBSERVAÇÕES

Emissão por videoconferência.

DADOS DE COBRANÇA

Resp. Compra	Lucas Andre Cardim	E-mail:	lucas.cardim@sp.gov.br
Resp. Pagamento	Lucas Andre Cardim	E-mail para NF:	lucas.cardim@sp.gov.br

CONDIÇÕES GERAIS DE FATURAMENTO:

A CertiSign emite somente a Nota Fiscal na versão eletrônica (NF-e). A NF-e será enviada em, aproximadamente, cinco dias após assinatura do presente pedido de compra para os e-mails indicados acima. Qualquer informação prévia relativa aos procedimentos de pagamento a fornecedores tais como data pré-fixada, dias de antecedência para recebimento da cobrança etc., deverão estar especificadas neste pedido, sob risco de não serem cumpridas em caso de omissão. A partir do momento em que este pedido é preenchido e enviado ao seu representante comercial, os processos de faturamento serão iniciados. Eventuais cancelamentos de Nota Fiscal a pedido do CONTRATANTE, após o mês de emissão, os encargos tributários recolhidos deverão ser ressarcidos à CertiSign. Conforme determinação das normas fiscais em vigor, esta proponente está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográficas), certificados digitais (software) e serviços. Estas distinções seguem a regulamentação de ISS e ICMS. Desabilite o filtro AntiSpam para os endereços de e-mail com o domínio @CertiSign.com.br, do contrário a nota fiscal eletrônica não será recebida.

A assinatura deste pedido de compra implica no aceite formal de todas os termos e condições do "Anexos Contratuais e Jurídicos - Contrato Geral de Prestação de Serviços e Produtos Certisign".

Link contrato: <https://suporte.certisign.com.br/static/marketing/propostas/Contrato-Geral-de-Prestacao-de-Servicos-e-Produtos-Certisign>.

Este pedido de compra é assinado digitalmente por certificados digitais ICP-Brasil ou eletronicamente e tem validade jurídica conforme Medida Provisória n.º 2.200-2/2001.

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
191/2024	990147	Concluída	LUCAS ANDRE CARDIM

Título: Renovação de Certificado Digital A3 pessoa fisica sem token

Observações:

Total de itens cotados: 1Valor total da pesquisa de preços: R\$ 3.956,0400

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
27219 - Emissão de Certificado Digital A3, sem Token Pessoa Física	UNIDADE	6
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	Mediana
R\$ 659,3400	R\$ 1.082,7800	R\$ 1.209,6000
Método de cálculo adotado: Menor Preço		
Coeficiente de Variação: 28,3841% Desvio Padrão: 307,3370 Maior Preço: R\$ 1.379,4000		

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Compras.gov.br	503	UNIDADE	R\$ 75,2700	18/11/2024	Não
2	I	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Compras.gov.br	400	UNIDADE	R\$ 84,0000	18/11/2024	Não
i3	I	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	50	UNIDADE	R\$ 75,2700	06/11/2024	Não
i4	I	CONSELHO FEDERAL DE NUTRICAO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 144,1300	05/11/2024	Não
i5	I	ESP-SECRETARIA DA EDUCACAO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 109,8900	03/11/2024	Não
i6	I	INST.FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 169,4700	03/11/2024	Não
i7	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	7	UNIDADE	R\$ 109,8900	31/10/2024	Não
i8	I	INSTITUTO NAC. DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Compras.gov.br	45	UNIDADE	R\$ 34,8600	31/10/2024	Não
i9	I	JUSTICA ELEITORAL - Compras.gov.br	50	UNIDADE	R\$ 169,4700	30/10/2024	Não
10	I	JUSTICA MILITAR - Compras.gov.br	20	UNIDADE	R\$ 54,9900	30/10/2024	Não
11	I	JUSTICA MILITAR - Compras.gov.br	40	UNIDADE	R\$ 51,0000	30/10/2024	Não

12	I	JUSTICA MILITAR - Compras.gov.br	40	UNIDADE	R\$ 58,0000	30/10/2024	Não
13	I	JUSTICA MILITAR - Compras.gov.br	100	UNIDADE	R\$ 45,6000	30/10/2024	Não
i14	I	ESP - DEPTO. ESTRADAS DE RODAGEM-DER - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 167,2600	28/10/2024	Não
i15	I	ESP-UNIV EST PAUL.JULIO MESQ. FILHO-UNESP - Compras.gov.br	2	UNIDADE	R\$ 167,2600	28/10/2024	Não
16	I	MINISTERIO DA FAZENDA - Compras.gov.br	100	UNIDADE	R\$ 44,9000	28/10/2024	Não
17	I	MINISTERIO DA FAZENDA - Compras.gov.br	100	UNIDADE	R\$ 53,0000	28/10/2024	Não
i18	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - Compras.gov.br	292	UNIDADE	R\$ 75,2700	24/10/2024	Não
i19	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - Compras.gov.br	50	UNIDADE	R\$ 169,9000	24/10/2024	Não
i20	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - Compras.gov.br	70	UNIDADE	R\$ 34,8600	24/10/2024	Não
i21	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	5	UNIDADE	R\$ 109,8900	22/10/2024	Não
i22	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	5	UNIDADE	R\$ 109,8900	21/10/2024	Não
i23	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	7	UNIDADE	R\$ 194,0600	21/10/2024	Não
i24	I	JUSTICA ELEITORAL - Compras.gov.br	120	UNIDADE	R\$ 169,4700	21/10/2024	Não
i25	I	ESP-SECRETARIA DA SAUDE - Compras.gov.br	4	UNIDADE	R\$ 277,1000	21/10/2024	Não
i26	I	ESP-SECRETARIA DA SAUDE - Compras.gov.br	2	UNIDADE	R\$ 109,8900	20/10/2024	Não
i27	I	MINISTERIO DA CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 179,9000	16/10/2024	Não
i28	I	JUSTICA FEDERAL - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 1.864,1700	16/10/2024	Não
i29	I	ESP-FUND PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SP - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 109,8900	16/10/2024	Não
i30	I	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO - Compras.gov.br	192	UNIDADE	R\$ 169,4700	15/10/2024	Não
i31	I	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - Compras.gov.br	30	UNIDADE	R\$ 169,4700	15/10/2024	Não
i32	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	9	UNIDADE	R\$ 109,8900	14/10/2024	Não
i33	I	ESP-SECRETARIA DE MEIO AMB., INFRAEST. E LOG - Compras.gov.br	6	UNIDADE	R\$ 167,2600	14/10/2024	Não
i34	I	ESP-SECRETARIA DA EDUCACAO - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 187,4900	14/10/2024	Não
i35	I	FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOG.E ESTATISTICA - Compras.gov.br	550	UNIDADE	R\$ 75,2700	13/10/2024	Não
i36	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	7	UNIDADE	R\$ 179,9000	13/10/2024	Não
i37	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	3	UNIDADE	R\$ 266,0000	13/10/2024	Não
i38	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	31	UNIDADE	R\$ 179,9000	13/10/2024	Não
i39	I	MINISTERIO DA SAUDE - Compras.gov.br	200	UNIDADE	R\$ 75,2700	10/10/2024	Não
i40	I	ESP-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - Compras.gov.br	1	UNIDADE	R\$ 167,2600	10/10/2024	Não
i41	I	JUSTICA DO TRABALHO - Compras.gov.br	56	UNIDADE	R\$ 169,4700	09/10/2024	Não
i42	I	ESP-SECRETARIA DA SAUDE - Compras.gov.br	3	UNIDADE	R\$ 124,9900	09/10/2024	Não
i43	I	JUSTICA DO TRABALHO - Compras.gov.br	15	UNIDADE	R\$ 169,4700	09/10/2024	Não
		ESP-UNIV EST PAUL.JULIO MESQ.					

i 44	I	FILHO-UNESP - Compras.gov.br	1 UNIDADE	R\$ 109,8900	08/10/2024	Não
i 45	I	ESP-HOSPITAL DAS CLINICAS DE SAO PAULO - Compras.gov.br	3 UNIDADE	R\$ 227,3500	08/10/2024	Não
46	I	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 11ª - MA - Compras.gov.br	1 UNIDADE	R\$ 79,0000	08/10/2024	Não
i 47	I	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - Compras.gov.br	50 UNIDADE	R\$ 34,8600	07/10/2024	Não
i 48	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - Compras.gov.br	149 UNIDADE	R\$ 75,2700	07/10/2024	Não
i 49	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - Compras.gov.br	54 UNIDADE	R\$ 34,8600	07/10/2024	Não
50	IV	PRODESP - Fornecedor	1	R\$ 659,3400	10/12/2024	Sim
51	IV	Certisign Certificadora Digital S.A. - Fornecedor	1	R\$ 1.379,4000	03/12/2024	Sim
52	IV	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - Fornecedor	1	R\$ 1.209,6000	04/12/2024	Sim

Legenda:

▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Nota Técnica

I - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviço de apoio operacional em informática - Renovação de 06 (seis) Certificados Digitais, e-CPF do tipo A3 com reaproveitamento de mídia tipo cartão, padrão ICP-Brasil, com validade de 03 (três) anos.

II - FONTES CONSULTADAS

2.1. Para a definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros do inciso IV, do artigo 5º, da IN SEGES/ME nº 65 /2021.

2.2. Foram priorizadas a consulta aos sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública bem como orçamentos de empresas da área, em conformidade com o artigo 5º, incisos II e IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021.

2.4. O preço estimado para a contratação considerou o mínimo de três cotações, nos termos do artigo 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

III - SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

3.1. Foram coletados os valores com as seguintes empresas:

a) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP - CNPJ: 62.577.929/0001-35. Valor: R\$ 659,34;

b) CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. - CNPJ: 01.554.285/0001-75. Valor: R\$ 1.379,40

c) VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - CNPJ 14.121.957/0001-09. Valor: R\$ 1.209,60

IV - METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

4.1. A obtenção do preço estimado deu-se com base no menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de ter refletido melhor o conjunto de dados, pois o valor computou todos os preços coletados.

4.2. Dentro dos preços coletados, foram desconsideradas aquisições inexequíveis, inconsistentes, que oneraria valor maior embutido no preço final do serviço se tratando de empresa fora do município desta Administração ou excessivamente elevados, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual 67.888, de 17 de agosto de 2023.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

5.1. O preço estimado da contratação é R\$ 659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo constante do relatório.

5.2. Será contratado 01 (um)

serviço de renovação para 06 (seis) certificados digitais.

5.3. Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a IN SEGES/ME nº 65/2021, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

VI - IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PESQUISA DE PREÇOS

6.1. A presente pesquisa de preços foi conduzida por: Lucas André Cardim, RG nº 46.262.566-7, CPF nº 389.781.908-20.

Lins, 12 de Dezembro de 2024.

Relatório emitido em 12/12/2024 08:42

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
Centro de Atividades Administrativas de Lins

Pesquisa de Preços realizada em 11/12/2024 - Decreto nº 63.316/18

					Razão Social	Empresa I	Empresa II		Empresa III		
						COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA		CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A		
						CNPJ	62.577.929/0001-35	14.121.957/0001-09		01.554.285/0001-75	
ORDEM	Item BEC	Qtde.	UF	Desc.	Especificação BEC	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	254363	1	1	Unidade	Servico Apoio Operacional EmInformatica - Servico ApoioOperacional Em Informatica - Certificado Digital - Tipo A3 - E-cfp - Renovação de 06 (seis) certificados digitais A3, e-CPF, sem token	R\$659,34	R\$659,34	R\$1.209,60	R\$1.209,60	R\$1.379,40	R\$1.379,40
						R\$659,34		R\$1.209,60		R\$1.379,40	

Declaro que as especificações técnicas do serviço/material cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Lins, na data da assinatura digital.

Lucas André Cardim
Diretor I



Documento assinado eletronicamente por **Lucas André Cardim, Diretor I**, em 12/12/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049584046** e o código CRC **58B7E5F9**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

JUSTIFICATIVA

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF
sem Token

A estimativa de preços para a contratação foi elaborada com base em pesquisas de mercado realizadas junto a fornecedores especializados, considerando o fornecimento de Certificado Digital A3 (e-CPF) sem token, com validade de três anos. Os valores foram comparados com cotações obtidas em licitações similares e com os preços disponíveis em plataformas de compras públicas.

O preço final considerou:

- A especificidade técnica do objeto, que requer credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme legislação vigente.
- O custo operacional associado à emissão do certificado, incluindo processos de validação biográfica e documental.
- A análise da relação custo-benefício, dado que o prazo de validade do certificado contribui para a redução de custos futuros com renovações frequentes.

O preço ofertado pelo fornecedor selecionado foi considerado compatível com o praticado no mercado e vantajoso para a Administração Pública.

O fornecedor foi selecionado com base nos seguintes critérios:

- **Credenciamento pela ICP-Brasil:** A empresa está habilitada a emitir certificados digitais com validade jurídica, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- **Capacidade Técnica e Experiência:** A empresa apresentou comprovação de experiência em fornecimento de certificados digitais, demonstrando aptidão para cumprir o objeto contratual com qualidade.
- **Atendimento às Condições do Edital:** A proposta atende integralmente aos requisitos técnicos e administrativos estabelecidos, incluindo a validade mínima para o orçamento, assinatura digital do documento e conformidade com os prazos de entrega estipulados.
- **Preço Competitivo:** A proposta ofertada está dentro da média de mercado, garantindo economicidade e eficiência na contratação.

A escolha do fornecedor está fundamentada na conjugação de melhor preço e atendimento às exigências técnicas e legais, assegurando a eficiência e a segurança da

contratação.

Lins, na data da assinatura digital.

Lucas André Cardim
Diretor I



Documento assinado eletronicamente por **Lucas André Cardim, Diretor I**, em 12/12/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049584410** e o código CRC **0F178902**.

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS 170/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
170/2024	990147-ESP-FED-COORD.DEFESA AGROPECUARIA	LUCAS ANDRE CARDIM	10/12/2024 18:42 (v 3.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		007.00049591/2024-10

1. DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADR

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007.00049591/2024-10

UNIDADE CONTRATANTE: NAA - CATIA XXXV - Lins

OBJETO: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

a) termo de referência para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024;

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

Lins, 04 de Dezembro de 2024.

Nome: Lucas André Cardim

Nome: Luiz Henrique Barrochelo

Diretor I - NAA - CATIA XXXV

Coordenador - CDA

CPF nº: 389.781.908-20

CPF nº: 213.976.488-99

Servidor(es) responsável(is) pela elaboração dos documentos	Autoridade competente para autorizar a licitação /contratação
---	---

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

LUCAS ANDRE CARDIM

Diretor I - NAA - CATIA XXXV



Assinou eletronicamente em 10/12/2024 às 09:21:05.

LUIZ HENRIQUE BARROCHELO

Coordenador CDA



Assinou eletronicamente em 10/12/2024 às 16:13:00.

CONSULTA EM 11/12/2024 AS 09:52 USUARIO : LIGIA

CNPJ / CPF : 62577929000135

NOME : CIA PROC DADOS ESTADO SAO PAULO PRODESP

ENDEREÇO : RUA AGUEDA GONCALVES 240 JD PEDRO GONCALVES, 240

MUNICIPIO : TABOAO DA SERRA

CODIGO DO MUNICIPIO : 00675

UF : SP

CEP : 05000000

IDENTIFICADOR SIAFI :

INFORMACAO CADIN :

MOTIVO :

REAT.10/09/07.FAX.200158.

REAT.18/09/07.E-MAIL.200158/REAT.04/01/08.FAX.200158.

CONSULTA EM 11/12/2024 AS 09:54 USUARIO: LIGIA

CNPJ / CPF : 62577929-0001/35 - CIA PROC DADOS ESTADO SAO PAULO PRODESP

=====> DOMICILIOS BANCARIOS <=====

BANCO	AGENCIA	CONTA	STATUS	ADIANT	BANCO	AGENCIA	CONTA	STATUS	ADIANT
001	01897	001395955			001	01897	000090492		
001	01897	000186376			001	01897	000186368		
001	01897	000187313	X		001	01897	000200344		
001	01897	000200336			001	01897	000200328		

(FIM)

SIAFISIC24-CADFOR,FORNECPJ,CONFORNPJ(CONSULTA FORNECEDOR P.JURIDICA)-
SERPRO____

DATA: 11/12/2024 HORA: 09:57:33 USUARIO: LIGIA

UGE RESPONSAVEL:

513101 - CIA. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SP. DATA: 14/05/2015

DATA DA INCLUSAO NO SIAFISICO: 08/05/0098

DATA DA ULTIMA ALTERACAO: 23/05/2023

SITUACAO: ATIVO

CNPJ: 62577929/0001-35

RAZAO SOCIAL:

CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

PORTE DA EMPRESA: 4 - OUTROS

BEC: S - SIM

*****FORNECEDOR INCLUIDO/ALTERADO PELO CAUFESP*****

PF3=SAI PF12=RETORNA



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 62.577.929/0001-35 DUNS®: 897818324
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
Nome Fantasia: PRODESP
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/08/2025
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	11/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	16/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	20/04/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	17/04/2025
Receita Municipal	Validade:	06/01/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 12/12/2024 08:58

CPF: 100.XXX.XXX-90 Nome: SANDRA NEVES SAUNITE

Ass: _____

1 de 2



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO Vínculo com Serviço Público

Dados do Fornecedor

CNPJ:	62.577.929/0001-35	DUNS®:	897818324
Razão Social:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP		
Nome Fantasia:	PRODESP		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		
Natureza Jurídica:	EMPRESA PÚBLICA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Vínculos:

CPF:	315.099.595-72
Nome:	GILENO GURJAO BARRETO
Lotação:	SERVICO FED. DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Cargo/Função na APF:	SECRETARIO(A)
Tipo de vínculo:	Sócio/Admin e Responsavel Legal
CPF:	010.570.755-40
Nome:	RAFAEL ALMEIDA FERNANDEZ SOTO
Lotação:	SERVICO FED. DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Cargo/Função na APF:	ANALISTA
Tipo de vínculo:	Sócio/Admin



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 62.577.929/0001-35 DUNS®: 897818324
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
Nome Fantasia: PRODESP
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 62.577.929/0001-35 DUNS®: 897818324
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
Nome Fantasia: PRODESP
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 62.577.929/0001-35 DUNS®: 897818324
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
Nome Fantasia: PRODESP
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 62.577.929/0001-35 DUNS®: 897818324
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
Nome Fantasia: PRODESP
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.577.929/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/1969
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRODESP	PORTE DEMAIS
---	-----------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
58.11-5-00 - Edição de livros
58.12-3-01 - Edição de jornais diários
58.12-3-02 - Edição de jornais não diários
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.01-5-02 - Web design
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.19-9-01 - Fotocópias
85.99-6-03 - Treinamento em informática
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
201-1 - Empresa Pública

LOGRADOURO R AGUEDA GONCALVES	NÚMERO 240	COMPLEMENTO *****
--	---------------------------	----------------------------------

CEP 06.760-900	BAIRRO/DISTRITO JD PEDRO GONCALVES	MUNICÍPIO TABOAO DA SERRA	UF SP
-------------------------------	---	--	----------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE.PRODESP@SP.GOV.BR	TELEFONE (11) 2845-6000
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
SP

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2003
---	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/12/2024 às 09:03:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.577.929/0001-35
Razão Social: CIA PROCESSAMENTO DADOS ESTADO DE S PAULO PRODESP
Endereço: RUA AGUEDA GONCALVES 240 / JD PEDRO / TABOAO DA SERRA / SP / 06760-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/12/2024 a 04/01/2025

Certificação Número: 2024120601040453141624

Informação obtida em 12/12/2024 09:05:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO -
PRODESP**
CNPJ: 62.577.929/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:47:42 do dia 12/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/06/2025.

Código de controle da certidão: **82E1.2821.63AA.022E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.577.929/0001-35

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24120505861-19

Data e hora da emissão 12/12/2024 09:08:22

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO



Nro. :9658/2024

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

C.C.M.: 0002304 **CNPJ/CPF :** 62.577.929/0001-35
Razão Social: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - P
Atividade: TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERV
Endereço: RUA AGUEDA GONCALVES/, 00240 JD.PEDRO
GONCALVES C.E.P: 06760-020 Taboão da Serra-SP

Certificamos que revistos os assentamentos destinados aos registros dos lançamentos e pagamentos dos tributos municipais, deles consta que o contribuinte acima descrito está QUITO com esta Prefeitura até a presente data.

Certificamos outroassim, que fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município, na cobrança de débitos provenientes de impostos, taxas e contribuições que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos referidos nesta certidão.

Certidão válida por 120 (Cento e Vinte) dias

Certidão emitida no dia 12/12/2024 às 09:40:45 (Hora e data de Brasília)

A veracidade desta certidão esta condicionada a verificação de sua cópia original na internet, no endereço <http://www.atende.ts.sp.gov.br>

Número de controle :1ed4eee0fb2235d273663336edc4ad5a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.577.929/0001-35

Certidão nº: 85800276/2024

Expedição: 12/12/2024, às 09:25:25

Validade: 10/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **62.577.929/0001-35**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0086800-84.2005.5.02.0063 - TRT 02ª Região ** (63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0105400-51.2008.5.02.0063 - TRT 02ª Região * (63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 2.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

9:28:38

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

62577929000135

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quinta-feira, 12 de dezembro de 2024 às 09:27

CNPJ/CPF - Razão Social ou Nome:

62.577.929/0001-35 - Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Foram encontradas as seguintes sanções:

5(cinco) Multas

6(seis) Advertências

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Exportar para Excel

Sanções Restritivas

Multas

Advertências

Visualizar Poder Secretaria/Órgão U.G.E. Número do Processo Tipo de Pessoa Razão Social/Nome CNPJ/CPF Tipo de Sanção Período de Sanção Data Início Data Término Abrangência da Penalidade

Nenhum registro encontrado

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Dados da consulta: 12/12/2024 09:29:08

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 62.577.929/0001-35

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (12/12/2024 às 09:31) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 62.577.929/0001-35.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 675A.D794.A171.5676 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 12/12/2024, às 09h32, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 62.577.929/0001-35 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 12/12/2024, às 09h32.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: 817163df-de27-4765-9a7f-bacd32095044
ou acesse utilizando o QR Code



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 62.577.929/0001-35

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 12/12/2024 às 09:33:12

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: B924B387.C2B828B8.456965E6.8E42EC8B

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
 - [Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
 - [Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
 - [Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

MELHORADO PELO [Google](#)



Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

	CNPJ:	62.577.929/0001-35
		Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP**

CPF/CNPJ: **62.577.929/0001-35**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:36:09 do dia 12/12/2024 , com validade até o dia 11/01/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: uc7B8y3keEFqLjlkqCvD

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token de interesse de NAA - CATIA XXXV, Sandra Neves Saunite – Diretor Técnico II CATIA XXXV - LINS, Eloane Ramos Evangelista – Diretor Técnico II CATIA XXX – ITAPEVA, Edmilson Domingues Muniz – Diretor Técnico II CATIA XLV – REGISTRO, Rômulo Marques de Sá Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XLIII – PRESIDENTE PRUDENTE, Gustavo Catelan Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XXIII – CATANDUVA, Andréia Frias Furtado – Diretor Técnico II CATIA XV - ARARAQUARA.

Foram juntados aos autos os documentos conforme segue:

- . Documento de Formalização de Demanda (DFD) – 0048688190;
- . Justificativa de Ausência do ETP e Análise de Riscos - 0049581473;
- . Termo de Referência nº 83/2024 - 0049583206;
- . Item BEC - 0049582317;
- . Consultas Item Compras.gov - 0049582852;
- . Pesquisa de Preço compras.gov nº 191/2024 – 0049583942;
- . Orçamentos - 0049583652;
- . Planilha de Pesquisa de Preço - 0049584046;
- . Justificativa de Preços e da razão da escolha do fornecedor - 0049584410;
- . Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas nº 170/2024 - 0049585733;
- . Certidões Atualizadas - 0049598979.

Encaminhem-se os autos ao Centro de Atividades Administrativas III - CDA (CATIA III) para prosseguimento da contratação e demais providências cabíveis.

Lins, na data da assinatura digital.

Lucas André Cardim
Diretor I



Documento assinado eletronicamente por **Lucas André Cardim, Diretor I**, em 12/12/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049599079** e o código CRC **A0FCA9FA**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token de interesse de NAA - CATIA XXXV, Sandra Neves Saunite – Diretor Técnico II CATIA XXXV - LINS, Eloane Ramos Evangelista – Diretor Técnico II CATIA XXX – ITAPEVA, Edmilson Domingues Muniz – Diretor Técnico II CATIA XLV – REGISTRO, Rômulo Marques de Sá Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XLIII – PRESIDENTE PRUDENTE, Gustavo Catelan Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XXIII – CATANDUVA, Andréia Frias Furtado – Diretor Técnico II CATIA XV - ARARAQUARA.

Considerando a Lei Federal 14.133/2021 os autos foram instruídos conforme segue:

- ü Termo de abertura, documento SEI nº 0048685690;
- ü Documento de Formalização de Demanda – DFD, documento SEI nº 0048688190;
- ü Despacho da Autoridade Competente designando a Equipe de planejamento, documento SEI nº 0048695432;
- ü Justificativa de Ausência de ETP e Análise de Riscos, documento SEI nº 0049581473;
- ü Termo de Referência - TR n.º 140/2024, documento SEI nº 0049583206;
- ü Item BEC n.º 254363, documento SEI nº 0049582317;
- ü Item COMPRASGOV documento SEI nº 0049582852;
- ü Pesquisa de Preço – Cotação detalhada n.º 191/2024, documento SEI nº 0049583942;
- ü Orçamentos com empresas do ramo, documentos SEI nº 0049485769;
- ü Planilha de pesquisa de preços, documento SEI nº 0049584046;
- ü Razão da escolha do fornecedor e preço, documento SEI nº 0049584410;
- ü Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas n.º 189/2024, documento SEI nº 0049585733;
- ü Certidões da Empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, documentos SEI nº 0049598979;
- ü Despacho do **Núcleo de Apoio Administrativo - Regional de Lins**, documento SEI nº 0049599079.

Considerando que os serviços supracitados e que a referida despesa onerará o programa 20.122.1318.6216.0000, sob elemento 33.90.39 no valor estimado de **R\$ 659,34 (Seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e quatro centavos)** e atende aos critérios para contratação direta na modalidade dispensa.

					Razão Social	Empresa I	
						COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	
					CNPJ	62.577.929/0001-35	
ORDEM	Item BEC	Qtde.	UF	Desc.	Especificação BEC	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	254363	1	1	Unidade	Servico Apoio Operacional Em Informatica - Servico Apoio Operacional Em Informatica - Certificado Digital - Tipo A3 - E-cfp - Renovação de 06 (seis) certificados digitais A3, e-CPF, sem token	R\$659,34	R\$659,34
						R\$659,34	

Encaminhe-se os autos ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária para se de acordo com o exposto, **AUTORIZAR** a referida despesa, com encaminhamento do Centro de Orçamento – Setor de Apoio Operacional, retornando a este Centro para demais providências.

Campinas, na data da assinatura digital.

Angélica de Oliveira Leite Torres
Centro de Atividades Administrativas III – CDA
Diretor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Angélica De Oliveira Leite Torres, Diretor Técnico II**, em 12/12/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049626848** e o código CRC **FC720653**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token de interesse de NAA - CATIA XXXV, Sandra Neves Saunite – Diretor Técnico II CATIA XXXV - LINS, Eloane Ramos Evangelista – Diretor Técnico II CATIA XXX – ITAPEVA, Edmilson Domingues Muniz – Diretor Técnico II CATIA XLV – REGISTRO, Rômulo Marques de Sá Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XLIII – PRESIDENTE PRUDENTE, Gustavo Catelan Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XXIII – CATANDUVA, Andréia Frias Furtado – Diretor Técnico II CATIA XV - ARARAQUARA.

Considerando o despacho do Centro de Atividades Administrativas III – CDA de instruções dos autos (0049626848), **APROVO** a documentação que compõe a instrução dos autos, e em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO** a referida despesa na modalidade de contratação direta de **Dispensa de Licitação com Disputa**.

A referida despesa onerará o programa 20.122.1318.6216.0000, sob elemento 33.90.39 no valor estimado de **R\$ 659,34 (Seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e quatro centavos)** e atende aos critérios para contratação direta na modalidade dispensa.

Encaminhem-se os autos ao **Centro de Orçamento - Setor de Apoio Operacional**, para providenciar a Ficha de Integração SIAFEM e emissão da Nota de Reserva e posterior encaminhamento dos autos ao Centro de Atividades Administrativas III (CATIA III) para prosseguimento da contratação e demais providências que couber.

Campinas, na data da assinatura digital.

Luiz Henrique Barrochelo
Coordenadoria de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Barrochelo**, **Coordenador**, em 13/12/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049628428** e o código CRC **5779374C**.

Unidade Gestora:

130033

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

Contratação de Serviço de Renovação de Certif

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token



Documento assinado eletronicamente por **Ligia Ayres Carvalho da Silva, Assessor Técnico II**, em 12/12/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0049647565** e o código CRC **6101F319**.



NOTA DE RESERVA - 2024NR00314

Unidade Gestora	130033								
Gestão	00001			Processo	20241322842				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	12/12/2024	PTRes	130103	Unidade Orçamentária	13001				
Programa Trabalho	20122131862160000			Fonte Recurso	175930031				
UG Responsável	130010	Natureza da Despesa	339039	Valor	659,34				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>12</td><td>659,34</td></tr></table>						Mês	Valor	12	659,34
Mês	Valor								
12	659,34								
Observação									
RESERVA ORCAMENTARIA PARA ATENDER DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL A3 E-CPF SEM TOKEN. CONFORME DECRETO Nº 68.309, DE 18 DE JANEIRO DE 2024. PROCESSO: 007.00049591/2024-10									
Usuário									
Consultado Em	12DEZ2024	Horário	12:19						



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA**

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token.

Informamos que foi providenciada a emissão da Nota de Reserva nº **2024NR00314**, no valor de **R\$ 659,34** (seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e quatro centavos), onerando o Programa de Trabalho 20.122.1318.6216.0000 (Governança e Articulação das Políticas Públicas dos Agronegócios), PTRES 130103, sendo no Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte de Recursos – 175.930.031, da UGE 130033 – GABINETE DO COORDENADOR DE DEFESA AGROPECUÁRIA – CDA, conforme Decreto nº 68.309 de 18/01/2024, que dispõe sobre a execução orçamentária para 2024.

Retornem-se os autos ao Centro de Atividades Administrativas III – CATIA III/CDA, para conhecimento e demais providências.

Campinas, 12 de dezembro de 2024.

LIGIA AYRES CARVALHO DA SILVA
SAA-COFIN-CEOR-APOIO
Assessor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Ligia Ayres Carvalho da Silva, Assessor Técnico II**, em 12/12/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **0049648459** e o código CRC **82D6C7CB**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00016112/2024-71

INTERESSADO: Diretoria Geral

PARECER: REFERENCIAL CJ/SAA n.º 18/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação para prestação de serviços, exceto os relativos a manutenção de veículos automotores, por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Proposta de contratação direta para prestação de serviços de reparo e adequação de áreas para o Agrishow 2024. Viabilidade jurídica, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, *caput*, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), para prestação de serviços de Reparo e Adequação de Áreas para o Agrishow 2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

2. A instrução dos autos contempla, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Documento de formalização da demanda (id. 0024484049);
- b) Despacho da Senhora Diretora Técnica II do Centro de Atividades Administrativas VII - IAC (id. 0024666584);
- c) Termo de Referência (id. 0024674570);
- d) Layout do espaço físico da área (id. 0024679203);
- e) Orçamentos colhidos de empresas do ramo (id. 0024679595);
- f) Quadro comparativo de valores (id. 0024691420);
- g) Declaração de justificativa de ausência de ETP e de análise de riscos (id. 0024691420);
- h) Despacho de autorização da despesa (id. 0024699640);
- i) Despacho de encaminhamento do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Administração (id. 0024776533);
- j) Despacho da Senhora Chefe de Gabinete encaminhando o expediente à Consultoria Jurídica (id. 0024776533);

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

I – Implantação de parecer referencial aplicável a casos de contratação direta, por dispensa de licitação fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor, excetuados serviços de manutenção de veículos automotores: a Resolução PGE-29, de 23 de dezembro de 2015



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Assim, considerando a) o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (CJ/SAA); c) o grande volume de processos da mesma natureza e d) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial³ destinado a nortear casos de **contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor (excetuados serviços de manutenção de veículos automotores)**⁴⁵.

6. Salienta-se também que a presente orientação **não se aplica** aos casos em que a Administração pretenda se valer da dispensa de licitação para a constituição de **sistema de registro de preços**, disciplinado no artigo 82, §6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, §1º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

7. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SAA (art. 5º, Resolução PGE-29/2015) e **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.**

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ É oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer Referencial CJ/SSP nº 6/2024, de autoria dos Procuradores do Estado Mônica Hernandes São Pedro e Lucas Costa da Fonseca Gomes, destinado a aquisições de bens, com dispensa de licitação, também nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O presente opinativo tem como base o citado parecer referencial.

⁴ Os serviços de manutenção em veículos automotores tratados no inciso I do artigo 75 da NLLC tem regras específicas quanto ao valor e escapam à orientação referencial tratada no presente parecer.

⁵ Registra-se que outras Consultorias Jurídicas igualmente emitiram pareceres referenciais acerca de contratações diretas em razão do valor: Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 2/2024, CJ/SEDUC nº 8/2024, CJ/SEDUC nº 13/2024, CJ/SAP nº 5/2024, CJ/NPT nº 1/2024 e CJ/SS nº 7/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

8. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades policiais **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, merecendo destaque o campo legislação do Portal de Compras do Estado (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)⁶. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – Dispensa de licitação nos casos de serviços em valor inferior ao estabelecido pelo artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021

9. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No entanto, ressalva a possibilidade de lei excepcionar tal regra, assim dispondo:

Artigo 37. (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Neste passo, o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Como ensina Marçal Justen Filho, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade”⁷.

⁶ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1042.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

11. Dentre as hipóteses em que dispensada a licitação, está a contratação de serviços de pequeno valor a que aludem os incisos I e II:

Artigo 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

12. O Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, em atendimento ao artigo 182 da NLLC⁸, atualizou os limites previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal para, respectivamente, **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)** e **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

13. Salienta-se que **a aferição do limite para a dispensa deve observar as regras do § 1º do artigo 75 da NLLC⁹**: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, em seu artigo 4º, inciso II e § 1º, reafirma:

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

⁸ Artigo 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

⁹ Tais regras só não são aplicáveis, por força do § 7º do artigo 75 da NLLC, no caso restrito de serviços de manutenção em veículos automotores, objeto que escapa ao alcance deste parecer referencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

14. Acrescente-se que o inciso II e parágrafo único do artigo 2º do mesmo decreto trazem a definição do que se entende por objetos de mesma natureza:

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se: (...)

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado; (...)

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras

do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

15. A doutrina examina a razão da necessidade de considerar o gasto pela unidade gestora com objetos de mesma natureza ao longo de um exercício, para efeito de apuração do valor que permitiria a dispensa de licitação¹⁰:

*Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta **tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza**, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade. (grifamos)*

¹⁰ Niebuhr, Joel de Menezes et al., Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2 ed., Curitiba: Zênite, 2021, pg. 56.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

16. Desta forma, **cabe à Autoridade competente verificar** se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior ao limite legal disciplinado na forma do artigo 75, incisos I e II e §1º, da NLLC. Entretanto não é demais ressaltar que, conforme a cartilha com orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE, podem ser desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (consoante entendimento do Parecer PA nº 44/2022, elaborado à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos)¹¹.

17. Por fim, vale lembrar que a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

III – Requisitos do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024

18. O artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹¹ “No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal? Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da NLLC. Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022). Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da NLLC, não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial. Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p.13.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto estadual nº 68.304/2024¹², cujo artigo 6º¹³ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

¹² Aplicável à presente hipótese nos termos do artigo 4º, inciso I: “Artigo 4º- O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹³ “Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

20. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁴, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, de modo que é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Vamos a eles.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

22. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração¹⁵, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

23. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em

¹⁴ “Artigo 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

¹⁵ Conforme recomendação do Parecer Referencial CJ/SSP nº 1/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto:

Artigo 7º (...)

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

24. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na elaboração do ETP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

25. Destaco que, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁶, é facultativa a elaboração de estudo técnico preliminar para a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor. Nada obstante, é recomendável que a Administração consigne nos autos do procedimento administrativo as justificativas para a não confecção do ETP, lembrando que, caso o caso a Administração opte por elaborar o estudo, devem ser observados os elementos mínimos previstos no artigo 5º, caput e §1º, do decreto, juntando-se toda a documentação utilizada para lhe dar suporte”.

26. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XXVII, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste). Tal como no ETP, se a Administração verificar não ser o caso de elaboração da análise de riscos em razão da baixa complexidade do objeto, é de cautela que apresente nos autos a correspondente justificativa.

27. Com relação ao **termo de referência – TR**, lembra-se que constitui documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º¹⁸.

¹⁶ Artigo 8º. A elaboração do ETP: (...) II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹⁷ Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

¹⁸ Artigo 6º. Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

28. Vale destacar que, se a unidade optar por não elaborar o ETP, o conteúdo do Termo de Referência deve observar também o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023, veja-se:

Artigo 6º (...) § 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

- 1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;*
- 2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.*

29. O Decreto estadual nº 68.185/2023 também estabelece a necessidade de que seja utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do

padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo; d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Estado (artigo 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos do procedimento de contratação.

30. É recomendável, outrossim, que o termo de referência observe o modelo específico para **serviços** disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do *toolkit*¹⁹ voltado para as **contratações diretas** por dispensa de licitação no Portal Compras de São Paulo, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto estadual nº 68.185/2023. Cabe às unidades verificarem com cuidado todas as instruções do modelo de TR instituído pela SGGD, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, sempre lembrando de adequar as disposições do documento às especificidades do caso concreto.

31. Sugere-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, ressaltando-se que, de acordo com o artigo 5º deste último decreto, o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

32. Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

33. Ademais, releva notar que o artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla importantes conceitos quando o objeto do contrato administrativo envolve a prestação de serviços, como o presente:

Artigo 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

¹⁹ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (...)."

34. A distinção entre essas categorias de serviços não é apenas conceitual, havendo regras próprias para cada uma delas durante a execução do ajuste, o que reflete na necessidade de disposições específicas no termo de referência, edital e contrato. Especificamente nos casos de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância. Reitera-se que haverá diferenças do regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como o prazo de vigência, a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

35. Ainda sobre os serviços de natureza continuada, reitero o já exposto no item 16 acima, quanto ao prazo de vigência e limite de valor a ser aferido para a possibilidade de adoção da contratação direta.

36. Dessa forma, é conveniente que os procedimentos administrativos destinados à contratação de serviços sejam instruídos com manifestação do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

setor técnico da unidade, examinando o objeto da licitação e manifestando conclusivamente sobre seu enquadramento em cada uma dessas categorias. Lembro que o **modelo de Termo de Referência e da minuta de contrato** que deverá ser utilizado no caso concreto depende desse enquadramento, como se verifica dos documentos disponibilizados no Portal de Compras do Estado.

37. Recomenda-se ao órgão técnico responsável pela elaboração do termo de referência o necessário cuidado na sua quantificação e especificação, certificando-se de que o documento contempla as informações necessárias e suficientes para a caracterização do objeto e o atendimento das finalidades pretendidas.

38. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar que a contratação almejada atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.

39. Não é demais ressaltar que o artigo 8º do Decreto estadual nº 68.185/2023²⁰ **não** dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de contratação direta fundadas nos incisos I e II do artigo 75 da NLCC.

40. Por fim, é oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLCC (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

²⁰ Artigo 8º. A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

41. Os incisos II e VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

42. O inciso II demanda que o processo contemple “*estimativa de despesa*”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC²¹, que se refere à **pesquisa de preços**. No Estado de São Paulo, este dispositivo da lei federal está regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, que elenca, no artigo 3º²², os parâmetros para aferição do melhor preço estimado e prevê, no §4º do artigo 10²³, que nos casos de dispensa de licitação em razão do valor a estimativa de preços poderá ser

²¹ Artigo 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (...).

²² Artigo 3º. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital (...).

²³ Artigo 10. As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. (...) § 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

realizada **concomitantemente** à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

43. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

44. O artigo 3º²⁴ do mesmo decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço. É importante, ademais, que os responsáveis pela pesquisa de preços atentem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à contratação.

45. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º,

²⁴ “Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

46. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

47. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023²⁵ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

48. É recomendável que conste do procedimento **manifestação do setor responsável pela pesquisa**, esclarecendo e justificando, de maneira clara, o parâmetro previsto no artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023 que foi considerado na pesquisa, bem como o método matemático adotado (artigo 4º do mesmo decreto).

49. Não é demais lembrar que a Administração deve realizar um **juízo crítico**²⁶ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo também se certificar de que as especificações

²⁵ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

técnicas dos itens cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

50. De igual sorte, sugiro que, ao efetuar a pesquisa, o setor responsável avalie a possibilidade de que sejam priorizados os valores praticados no Estado de São Paulo, ou mesmo na região onde localizada a unidade de origem, permitindo que o valor estimado reflita a realidade de mercado do local em que o objeto será executado.

51. Por fim, o inciso VII do artigo 72 da NLLC exige que o processo de contratação direta contenha **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua **economicidade** e se manifestando quanto à **razoabilidade** do preço indicado para a contratação.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

52. No que tange ao parecer jurídico, recorda-se que o §5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021²⁷ prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar, dentre outras circunstâncias, o baixo valor. No âmbito estadual, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

53. No entanto, como ainda não instituídos os modelos de que trata o inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021 (o que não permite, por ora, a implementação da Resolução PGE nº 55/2023), a exigência prevista no inciso III do artigo

²⁷ Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

72 da Lei federal nº 14.133/2021 será suprida com a emissão do presente parecer referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º²⁸.

54. Com relação ao **parecer técnico**, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade, justificando nos autos sua eventual ausência (em razão, por exemplo, da baixa complexidade do objeto contratual).

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

55. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos previamente à assinatura do contrato. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

56. Lembro, ainda, que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, caso ainda não tenha sido aprovado, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021²⁹ e das orientações firmadas nos Pareceres SubG. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

²⁸ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

²⁹ Artigo 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

57. A contratação direta, sem prévia licitação, não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação. Para a celebração, é necessário que a unidade certifique nos autos de que o fornecedor preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, lembrando que o §4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021³⁰ não esgota tais requisitos.

58. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica (artigo 66 da NLLC³¹), bem como fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da NLLC³²) do fornecedor devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia** no momento da formalização do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções;

³⁰ Artigo 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

³¹ Artigo 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

³² Artigo 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

59. Lembro, ademais, que o §1º do artigo 68 da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista sejam “(...) *substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **SICAF**³³.

60. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos do artigo 6º, inciso I, II e §1º, da Lei estadual nº 12.799/2008. Conforme o artigo 8º da mesma lei, caso o registro do devedor no cadastro seja suspenso, não se aplicam os impedimentos do §1º do artigo 6º.

61. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021³⁴.

³³ O §1º do artigo 17 do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

³⁴ Artigo 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

62. Além disso, o inciso II do artigo 18 do Decreto estadual nº 68.304/2024, inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, prevê a possibilidade de que seja possível exigir uma habilitação simplificada em determinadas situações, veja-se:

Artigo 18. Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)

63. Portanto, cabe à Administração verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses do dispositivo transcrito acima, lembrando que, no caso do inciso II, o limite atual é **R\$ 14.976,50 (catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**³⁵.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

64. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha do contratado. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, de um modo geral, a justificativa decorre de o fornecedor escolhido ter sido o vencedor da

³⁵ Sobre o tema, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Para qualquer objeto de contratação, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024. Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 14.976,50 (1/4 de R\$ 59.906,02), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Nesses casos, exige-se apenas: comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado; no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 22.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

disputa eletrônica ou, caso não haja disputa, de ter apresentado o melhor preço na pesquisa de mercado.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII);

65. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024 exigem que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa disposição substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei federal nº 8.666/1993).

66. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho³⁶ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁷, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 10.520/2001.

67. No Estado de São Paulo, as competências para autorizar licitações e celebrar contratos foram definidas no Decreto estadual nº 31.138/1990³⁸, com alterações promovidas pelo Decreto estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito desta Secretaria de Agricultura e Abastecimento pelo Decreto estadual nº 66.417/2021.

³⁶ "(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)"

³⁷ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

³⁸ Decreto nº 31.138/1990: "Artigo 1.º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa: I - os Secretários de Estado; II - os dirigentes de autarquias; III - o dirigente do órgão central de compras do Estado. Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior. (...) Artigo 5.º - As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade: I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências; II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação." - redação dada pelo Decreto nº 37.410/1993.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

IV – Outros requisitos e providências

68. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

69. A Lei federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

70. No âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. Assim, será necessário verificar se a Pasta está na situação do artigo único da disposição transitória do referido decreto, ou seja, se elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023 referente ao ano de 2024. Na hipótese de ter sido elaborado o plano, a contratação deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Caso contrário, será preciso a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023³⁹.

b) Designação dos agentes públicos

³⁹ No mesmo sentido: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 42.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

71. Cabe à autoridade competente **designar os agentes públicos responsáveis pela atuação em licitações e contratos administrativos**, observando para tanto as regras previstas no artigo 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentados no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.220/2023.

72. Apesar de o referido decreto não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas, como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação, a regra de segregação de funções – que é aplicável a todos os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021– impõe a necessidade de que seja designado um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Dessa maneira, tendo em vista que o Estado de São Paulo não equiparou as dispensas e inexigibilidades às licitações, a designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no caput do artigo 7º da NLLC, respeitadas as vedações do artigo 9º da mesma lei, o que deve ser formalizado nos autos antes da celebração da contratação⁴⁰.

73. Lembra-se que, para a fase de execução contratual, também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos artigos 15 a 19 do Decreto estadual nº 68.220/2023.

c) Instrumento para a formalização do ajuste

74. Segundo o artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, como regra, devem ser formalizados por meio de instrumento de contrato. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, veja-se:

Artigo 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento

⁴⁰ No mesmo caminhar, cita-se o Parecer CJ/SDE nº 18/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rafael Carvalho de Fassio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...)

75. Portanto, o instrumento de contrato não é obrigatório para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, como os tratados neste parecer referencial. Nessa linha, como anotado pela Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral no despacho que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do dispositivo em tela, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

76. Além disso, nos termos do §1º do artigo 95, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC⁴¹, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração,

⁴¹ Artigo 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

notadamente com relação às obrigações e condições específicas da situação concreta e às sanções aplicáveis.

77. No caso da formalização da avença ser realizada por meio de celebração de contrato, deverá ser utilizado o modelo padronizado e disponibilizado no Portal Compras de São Paulo⁴², na sua última versão, com as adaptações ao caso concreto.

78. Seja qual for o instrumento escolhido, é recomendável que não se tenha dúvidas quanto às sanções a que a contratada estará sujeita durante a execução do acordo. Assim, como ainda não há ato normativo – seja no âmbito da Pasta ou mesmo de todo o Estado de São Paulo - disciplinando a aplicação das multas sob a égide da NLCC⁴³, seus percentuais devem ser definidos pelas unidades de acordo com a gravidade da infração, sempre respeitando os limites previstos no artigo 156, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁴.

d) Dispensa de licitação com ou sem disputa eletrônica

79. O §3º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁵ estabelece um procedimento que deve, de maneira preferencial, ser adotado antes de se consumar as dispensas de licitação em razão do valor, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa à

extinção.

⁴² Da versão atualizada em 25/03/2024 consta exame jurídico pela PGE.

⁴³ A **Resolução SSP-333/2005** foi editada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual não se recomenda a sua aplicação direta nas contratações regidas pela NLLC. Nesse sentido, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 49.

⁴⁴ Artigo 156. (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

⁴⁵ Artigo 75 (...) §3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Administração. Em atenção a esse dispositivo, o Decreto estadual nº 68.304/2024 classificou as dispensas de licitação em: (i) **com** disputa eletrônica, que consiste num procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores (artigo 2º, inciso III); e (ii) **sem** disputa eletrônica, bastando o registro do contratado e das informações no Sistema de Compras (artigo 2º, inciso IV).

80. O *caput* do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a dispensa de licitação **com** disputa eletrônica **deverá** ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentada exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do mesmo decreto, que correspondem, respectivamente, a contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 75 da NLLC, e contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 75 da NLLC.

81. Por sua vez, o §1º do artigo 8º do decreto admite de forma excepcional que, nas situações descritas no *caput*, é possível realizar o procedimento **sem** disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

82. No caso, como a presente orientação referencial se destina à contratação direta para prestação de serviços fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, a regra é que a dispensa de licitação ocorra **com** disputa eletrônica. Somente de maneira excepcional é que será viável a contratação sem a realização da disputa eletrônica, **desde que seja justificada a vantagem para a Administração**.

83. Note-se que a efetivação da contratação quando realizada a disputa eletrônica, naturalmente, demanda mais tempo do que quando esse procedimento não é realizado. Ainda assim, a regulamentação estadual somente excepcionou a necessidade de seleção quando “justificada a vantagem para a Administração”. Portanto, alegações genéricas quanto à celeridade da contratação sem disputa não parecem suficientes, a princípio, para que o procedimento seja afastado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

84. Em resumo, para que as contratações abrangidas por este parecer sejam realizadas **sem** disputa eletrônica, é necessário que a autoridade competente, examinando as circunstâncias específicas do caso concreto, emita **decisão fundamentada** em que justifique e demonstre nos autos que a medida é realmente vantajosa para a Administração (§1º do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024).

85. Caso contrário, prevalece a regra de que a contratação deve ser precedida da disputa eletrônica, cabendo à unidade se certificar de que sejam observadas integralmente as disposições do Decreto estadual nº 68.304/2024 que regulamentaram esse procedimento (artigos 8º a 22).

86. Ademais, é importante lembrar que, para os casos de dispensa de licitação **com** disputa eletrônica, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado⁴⁶ **modelo de aviso da contratação direta**, seguindo os parâmetros do Governo Federal, com as adaptações ao Estado de São Paulo. Recomenda-se que as unidades utilizem o citado modelo, valendo uma leitura atenta de todas as orientações inseridas na minuta.

e) Contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte

87. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, fundados nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a contratação direta deverá ser destinada **preferencialmente** às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 47, 48 e 49, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 123/2006⁴⁷, alterada pela Lei Complementar federal nº 147/2014.

⁴⁶ Disponível em: <“<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.

⁴⁷ Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Artigo 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

88. Ainda que os dispositivos citados façam referência expressa à Lei federal nº 8.666/1993, hoje revogada, os comandos ali previstos permanecem aplicáveis, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁸, devendo a Administração verificar com atenção as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

89. Cabe à unidade contratante avaliar a vantajosidade ou não da pactuação prioritária com ME's e EPP's, ressaltando que o tratamento preferencial poderá ser afastado nas hipóteses previstas no artigo 49 da LC nº 123/2006. Lembro que, conforme inciso IV do artigo 7º do Decreto estadual nº 68.304/2024, deve ser declarada a observância às normas da LC nº 123/2006.

f) Processamento da dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal

90. O Decreto estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da dispensa de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

⁴⁸ Artigo 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

91. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no Sistema de Compras do Governo Federal.

g) Publicidade e eventual comunicação ao TCE/SP

92. O instrumento que formalizará a contratação deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de **10 (dez) dias** úteis contados de sua assinatura, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, veja-se:

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

93. De acordo com as orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE⁴⁹, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, não há necessidade de publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, uma vez que a disposições do §1º do artigo 54 da NLLC é restrita a editais de licitação.

94. Vale lembrar, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

95. Por outro lado, é sempre recomendável que as unidades administrativas observem o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação direta.

h) Declaração de utilização das minutas padronizadas

96. A fim de otimizar a padronização, segurança jurídica e eficiência na tramitação nos processos de contratação da Administração, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado modelo de **declaração de utilização das minutas padronizadas** do Estado de São Paulo.

⁴⁹ “A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da NLLC), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC)”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p. 17.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

97. Por conseguinte, previamente à utilização deste parecer referencial, com a juntada de sua cópia e da declaração de enquadramento, caberá às unidades policiais juntar a declaração com a indicação de todos as minutas padronizadas utilizadas na instrução do expediente (termo de referência, aviso de contratação etc.), bem como as disposições dos textos padronizados que foram alteradas e as correspondentes justificativas. Para tanto, remete-se aos comentários com as instruções de preenchimento do modelo de declaração disponibilizado no *toolkit*.

i) Contratações referentes a tecnologia da informação e comunicação

98. No caso de se tratar de contratação relacionada com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deve ser observada a legislação específica que rege a matéria no Estado de São Paulo, atentando-se para as seguintes providências: (i) Cadastro atualizado de toda compra ou contratação de serviços, independentemente do seu valor, no Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PSTIC, nos termos do artigo 25, §4º, “1”, do Decreto Estadual nº 64.601/2019 e do artigo 5º, §2º, da Resolução CC-1/2004, na redação que lhe foi dada pela Resolução CC-15/2006; (ii) Manifestação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC, após avaliação prévia de sua Secretaria Executiva, de acordo com os artigos 11, inciso VI, “a”; 12, inciso VI e 25, §4º, “3”, ambos do Decreto Estadual nº 64.601/2019.

VI – Análise do caso concreto - paradigma

99. Antes de adentrar no cerne da contratação proposta, convém registrar que a análise do caso vertente se circunscreve aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo.

100. Ainda preliminarmente, recorro que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo juízo sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.

101. No caso, o Instituto Agronômico pretende contratar empresa para a prestação de reparo e adequação de áreas para o Agrishow 2024 no prédio ocupado pelo Centro avançado de Pesquisa de Cana, com fundamento no artigo 75, inciso I da Lei federal nº 14.133/2021, por dispensa de licitação, sem disputa, com formalização por meio de nota de empenho.

102. Indicou-se que o valor da almejada contratação é de R\$ 104.356,14 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), estando inferior ao limite legal, de modo que o ajuste poderá ser formalizado como proposto. É necessário, entretanto, que a origem verifique o cumprimento dos limites do § 1º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, certificando essa condição nos autos.

103. No que tange ao atendimento aos requisitos insculpidos no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, observa-se que o Documento de Formalização de Demanda foi juntado no id. 0024484049, não competindo a esta Consultoria emitir juízo quanto à sua adequação técnica.

104. Não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar nem Matriz de Riscos, conforme deliberação da Diretora técnica do Centro de Atividades Administrativas VII - IAC (id. 0024691420), lembrando que a elaboração de ETP é facultativa para casos de dispensa em razão do valor, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023.

105. Com relação ao Termo de Referência, reitero que consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido no artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

106. O TR de id. 0024674570 juntado aos autos parece seguir o padrão disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado para serviços em contratações diretas, recomendando-se que o setor técnico promova uma revisão geral e cuidadosa do documento, de acordo com a última versão do modelo padrão, adaptado às circunstâncias do caso concreto.

107. No que se refere à estimativa da despesa, os autos contam com orçamentos colhidos de três estabelecimentos do ramo (id. 0024691420). Neste ponto, deve o setor responsável certificar-se do atendimento aos parâmetros do artigo 3º, inciso IV, e § 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, justificando a escolha dos fornecedores consultados.

108. Convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, que deve fazer um juízo crítico dos valores obtidos na pesquisa de preços, cabendo sugerir que a origem se certifique de que a pesquisa está em conformidade com a realidade de mercado da região da UGE.

109. Observo que não consta Nota de Reserva- o que deve ser complementado. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos previamente à assinatura do contrato. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas **no exercício em que for realizada a contratação**, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

110. A autoridade competente exarou a necessária autorização para a contratação direta (id. 0024699640). Neste ponto, recomenda-se que a citada manifestação seja complementada com (i) a justificativa para a não realização de disputa eletrônica e (ii) a motivação expressa da escolha da contratada, ainda que se possa inferir que a empresa indicada é aquela que ofereceu o menor preço dentre as habilitadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

111. Ademais, sugere-se a juntada aos autos de declaração de que foram observados os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no *toolkit* do Portal de Compras do Estado de São Paulo.

VII – Considerações finais

112. Ante o exposto, o presente Parecer Referencial pode ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à “**dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da NLLC, para serviços de pequeno valor (excetuados serviços de manutenção de veículos automotores)**”.

113. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

114. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de **1 (um) ano** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015), a contar da data de sua aprovação.

115. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SAA eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

116. Compete a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

117. Feitas essas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, concluímos pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo. Por fim, propõe-se o encaminhamento dos autos ao IAC, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

Rita Kelch
Procuradora do Estado



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Chefia de Gabinete**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00016112/2024-71

Interessado: Diretoria Geral

Assunto: Contratação de Serviços de Reparo e Adequação de áreas para o Agrishow 2024

Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), para prestação de serviços de Reparo e Adequação de Áreas para o Agrishow 2024.

Instada a se manifestar, a d. Consultoria Jurídica da Pasta, através do r. Parecer Referencial CJ/SAA n.º 18/2024 (doc. 0024967540), considerou possível a padronização dos processos que contenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Em razão disso, no uso de minhas atribuições legais, considerando especialmente a competência conferida pela Resolução SAA nº 43, de 04/06/2021, que dispõe sobre a delegação de competência para padronização de procedimentos e a instrução processual dos pareceres referenciais emitidos pela d. Consultoria Jurídica da Pasta; e (I) em razão dos esclarecimentos postos até aqui; (II) das disposições legais aplicáveis ao caso; (III) das orientações administrativas e jurídicas vigentes; **ADOTO o r. PARECER JURÍDICO nº 18/2024** (doc. 0024967540), exarado nos autos do processo SEI 007.00016112/2024-71, como **PARECER REFERENCIAL**, para que venha a ser utilizado nos casos concretos idênticos a este de contratação direta, por dispensa de licitação fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor, excetuados serviços de manutenção de veículos automotores; e **PADRONIZO** o procedimento contido no parecer jurídico que deverá ser seguido pela Coordenadoria de Administração, bem como pelas

demais unidades que vierem a adotar o instrumento jurídico ora estabelecido, sob sua inteira responsabilidade.

Havendo eventuais dúvidas sobre a aplicação do citado parecer referencial, a d. Consultoria Jurídica da Pasta deverá ser instada a esclarecê-las.

Por fim, verifica-se que o presente Parecer Referencial poderá ser utilizado pela Administração Estadual pelo período de **1 (um) ano**, conforme disposto no artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Administração para conhecimento e providências que couberem.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Luciana Tucoser
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Tucoser**, **Chefe de Gabinete**, em 15/04/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025041313** e o código CRC **5327D144**.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 10 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECRETO Nº 69.121, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira das Administrações Direta e Indireta, visando o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 2024 e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento em conformidade com as normas fixadas neste decreto.

SEÇÃO II

Do Encerramento das Execuções Orçamentária e Financeira

Artigo 2º - Os pedidos de confirmação do excesso de arrecadação de 2024 ou superávit financeiro de receitas próprias, vinculadas ou de operações de crédito apurado no balanço patrimonial de 2023 deverão ser formalizados até 11 de dezembro de 2024, mediante a utilização do Sistema Integrado da Receita - SIR, disponibilizado no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/integrado-receita/>.

Parágrafo único - As solicitações de alterações orçamentárias referentes às receitas de que trata o "caput" deste artigo, desde que confirmadas no Sistema Integrado da Receita - SIR, poderão ser formalizadas até 13 de dezembro de 2024, no Sistema de Alterações Orçamentárias - SAO, disponibilizado no sítio: www.sao.sp.gov.br.

Artigo 3º - A emissão de empenhos deverá ser efetuada até 13 de dezembro de 2024.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os empenhos decorrentes de créditos suplementares ou adicionais concedidos posteriormente, bem como os empenhos referentes a vinculações constitucionais, pessoal e encargos, serviço

da dívida, sentenças judiciais, transferências a municípios, emendas impositivas, transferências especiais federais e despesas da Função Orçamentária Saúde e Educação.

§ 2º - Mediante pedido excepcional, a ser avaliado por comitê instituído por Resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil, com participação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser autorizados empenhos, em caráter extraordinário, até o encerramento do exercício.

§ 3º - O Secretário-Chefe da Casa Civil poderá, em caráter excepcional e mediante resolução, alterar a data a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Os saldos financeiros dos adiantamentos concedidos e não utilizados, cujo prazo de aplicação encerra-se no final do exercício, deverão ser recolhidos ao banco e os respectivos empenhos com saldo devem ser anulados até 27 de dezembro de 2024.

Artigo 5º - Os empenhos de adiantamentos não poderão ser inscritos em restos a pagar, devendo ser anulados até 27 de dezembro de 2024.

Artigo 6º - A liquidação da despesa de pessoal da Administração Direta deverá ser providenciada pelas respectivas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da disponibilização no SIAFEM/SP dos dados relativos a dezembro de 2024.

Artigo 7º - A despesa de pessoal do mês de dezembro da Polícia Militar do Estado de São Paulo deverá ser registrada no SIAFEM/SP, pelo respectivo Centro de Despesa de Pessoal, até o terceiro dia útil do mês de janeiro de 2025.

Artigo 8º - Os lançamentos da receita e os registros da despesa orçamentária devem ser encerrados até 10 de janeiro de 2025, para a elaboração dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a serem publicados até 30 de janeiro de 2025.

SEÇÃO III

Dos Restos a Pagar

Artigo 9º - O registro dos restos a pagar far-se-ão por credor e empenho correspondente.

§ 1º - As despesas legalmente empenhadas e efetivamente liquidadas com a entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 2024, serão inscritas automaticamente no SIAFEM/SP como restos a pagar processados.

§ 2º - A inscrição como restos a pagar não processados deverá ser efetuada pelas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, de 16 de dezembro de 2024 a 10 de janeiro de 2025, e deve estar devidamente justificada pelo ordenador da despesa e condicionada à existência da disponibilidade financeira necessária à sua cobertura.

§ 3º - O empenho da despesa não inscrito em restos a pagar será automaticamente anulado no SIAFEM/SP.

Artigo 10 - Os saldos de restos a pagar processados, inscritos em exercícios anteriores a 2024, serão bloqueados no SIAFEM/SP em 14 de dezembro de 2024.

§ 1º - As Unidades Gestoras Executoras - UGE's poderão, após a devida justificativa fundamentada e com a anuência do ordenador de despesa, providenciar o desbloqueio dos restos a pagar processados, previstos no "caput" deste artigo, até 30 de dezembro de 2024, excetuados os saldos prescritos nos termos do § 5º do artigo 206 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - Os saldos de restos a pagar processados que permanecerem bloqueados em 30 de dezembro de 2024, serão automaticamente cancelados no SIAFEM/SP.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os restos a pagar processados de empenhos referentes a vinculações constitucionais, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências constitucionais, emendas impositivas, transferências especiais federais e dos órgãos referidos no art. 20.

Artigo 11 - Os saldos de restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores a 2024, bloqueados cautelarmente no SIAFEM/SP em 24 de agosto de 2024, cuja liberação não tenha sido autorizada pelo órgão central da administração financeira do Estado e que permanecerem bloqueados em 30 de dezembro de 2024 serão cancelados no SIAFEM/SP.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os restos a pagar processados de empenhos referentes a vinculações constitucionais, serviço da dívida, sentenças judiciais, transferências constitucionais, emendas impositivas, transferências especiais federais e dos órgãos referidos no artigo 20.

Artigo 12 - Os restos a pagar não processados, inscritos ou revigorados, que superarem a disponibilidade financeira apurada na elaboração do Demonstrativo dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão cancelados no SIAFEM/SP.

SEÇÃO IV

Das Atualizações Patrimoniais e Conciliações

Artigo 13 - Para efeitos do levantamento dos Balanços pelas Autarquias, inclusive Universidades Estaduais, Fundações e Empresas Dependentes, e consolidação do Balanço Geral do Estado, a conciliação e a escrituração dos ajustes patrimoniais no SIAFEM/SP deverão ser obrigatoriamente concluídas nos seguintes prazos:

I - Até 10 de janeiro de 2025:

a) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das efetivas disponibilidades financeiras em 31 de dezembro de 2024 com seus respectivos extratos

bancários;

b) a adequação dos registros contábeis no SIAFEM/SP das despesas registradas no processo "em liquidação" (\>NLEMLIQ), referentes a materiais de consumo ou materiais permanentes recebidos pelas Unidades Gestoras, os quais deverão ser liquidados, após a devida conferência quantitativa, qualitativa e fiscal, e os saldos não liquidados serão automaticamente cancelados no SIAFEM/SP;

II - até 31 de janeiro de 2025:

a) o registro dos ajustes contábeis e baixas nos saldos relativos a estoque, almoxarifado e bens móveis registrados no SIAFEM/SP, em conformidade com o sistema de controle de almoxarifado e bens móveis e com base no respectivo inventário físico findo em 31 de dezembro de 2024, conforme o Decreto nº 63.616, de 31 de julho de 2018;

b) o registro dos ajustes contábeis de atualizações nos saldos relativos aos demais ativos e passivos registrados no SIAFEM/SP, com base em documentação hábil e controles da data base 31 de dezembro de 2024.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Artigo 14 - O processo de apuração do superávit financeiro, relativo às receitas vinculadas, será gerado automaticamente no SIAFEM/SP, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na apuração de informações financeiras e orçamentárias registradas no SIAFEM/SP até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O superávit financeiro será confirmado, condicionado à comprovação da existência de disponibilidade financeira correspondente.

§ 2º - Para o cumprimento dos artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, as transferências de recursos ao Tesouro Estadual, decorrentes do superávit financeiro de 2024, deverão ocorrer até 10 (dias) após a publicação do Balanço Geral do Estado.

Artigo 15 - Os Gestores de Contratos de Parcerias Público--Privadas - PPP's deverão encaminhar os formulários com informações dos ativos, passivos e riscos em contratos de PPP's à Contadoria Geral do Estado até 13 de janeiro de 2025, para fins de elaboração do Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser publicado até 30 de janeiro de 2025.

Artigo 16 - As Empresas Estatais, Dependentes e Não Dependentes, deverão encaminhar sua posição acionária, saldo patrimonial, índice de participação societária e respectivo balancete de dezembro de 2024, devidamente assinado, à Contadoria Geral do Estado, em conformidade com a Instrução CGE 001/2021, até 15 de fevereiro de 2025, para fins de consolidação dos registros contábeis da conta de Investimentos do acionista majoritário no SIAFEM/SP.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de encaminhamento da posição do balancete fechado em 31 de dezembro de 2024 no prazo estabelecido no "caput", a empresa deverá encaminhar o balancete fechado posição em 30 de novembro de 2024.

Artigo 17 - As demonstrações contábeis consolidadas do Estado de São Paulo que compõem a prestação de Contas do Governador, os relatórios previstos nos artigos 48, 52 a 55 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como os demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais, terão por base exclusivamente os atos e fatos registrados no sistema SIAFEM/SP.

Parágrafo Único - As informações registradas no SIAFEM/SP são de responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta, dos fundos e das empresas estatais dependentes da administração pública estadual, cabendo à Contadoria Geral do Estado a consolidação das contas para fins de emissão dos relatórios legais.

Artigo 18 - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas orientarão as Unidades Gestoras das respectivas Secretarias, da Procuradoria Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado, para o cumprimento das disposições deste decreto, especialmente quanto aos prazos estipulados para o encerramento do exercício.

Artigo 19 - A Controladoria Geral do Estado auxiliará a Secretaria da Fazenda e Planejamento no cumprimento das disposições deste decreto para o encerramento do exercício.

Artigo 20 - O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 21 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares à execução deste decreto de encerramento do exercício e decidir sobre casos especiais.

Artigo 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Guilherme Piai Silva Filizzola

Jorge Luiz Lima

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Valéria Muller Ramos Bolsonaro

Fábio Prieto de Souza
Natália Resende Andrade Ávila
Andrezza Rosalém Vieira
Lais Vita Mercedes Souza
Eleuses Vieira de Paiva
Guilherme Muraro Derrite
Marcello Streifinger
Marco Antonio Assalve
Helena dos Santos Reis
Roberto Alves de Lucena
Marcos da Costa
Caio Mario Paes de Andrade
Rafael Antonio Cren Benini
Vahan Agopyan
Gilberto Kassab



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

I. Trata-se de processo administrativo que veicula proposta de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, visando à contratação de renovação de certificado digital A3 - ECPF, para as Regionais pertencentes à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA.

II. Atendendo ao r. **Parecer Referencial CJ/SAA nº 18/2024**, exarado pela D. Consultoria Jurídica da Pasta (0049633444), este Centro de Atividades Administrativas III (CATIA III), manifesta-se conforme solicitado:

Item 13 - Acerca dos questionamentos referentes à necessidade de verificação se há risco de caracterização de fracionamento da despesa, é importante esclarecer que, no caso em questão, não há intenção de dividir a despesa em partes menores. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza, NÃO PLANEJADAS, que, somadas, ultrapassem o valor estabelecido na legislação vigente que no exercício de **2024** é de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, dois centavos)**, até a presente data da consulta em legislação pertinente. No entanto, esta Administração fará um controle rigoroso para que não ultrapasse o limite legal.

Item 14 - Conforme o disposto ao incluir as definições de objetos de mesma natureza conforme estabelecido no decreto, estamos promovendo uma maior segurança jurídica e transparência nos processos de contratação pública. Essas definições permitem uma melhor compreensão dos critérios utilizados para identificar bens, serviços e obras que se enquadram no mesmo ramo de atividade no mercado, facilitando assim a análise e a tomada de decisão por parte da Administração.

Portanto, serão tomadas as providências necessárias para incluir as definições de objetos de mesma natureza no parecer referencial, estamos demonstrando nosso compromisso com a conformidade legal, a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública.

Item 15. – Em relação ao item questionado, não é permitido fragmentar o objeto do contrato ou documento similar para contornar a obrigatoriedade de licitação pública. Essa prática consiste em dividir um contrato que, se fosse considerado como um todo, estaria sujeito à obrigatoriedade de licitação, em partes menores, de forma a ficar abaixo do limite máximo permitido para dispensa de

licitação.

O fundamento para essa proibição está no § 1º do artigo 75, que estabelece que deve ser considerado o total gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza. Ou seja, mesmo que as partes do contrato sejam menores e individualmente não ultrapassem o limite para dispensa de licitação, se o total gasto por todas as partes relacionadas no mesmo exercício financeiro exceder esse limite, a licitação é obrigatória.

Item 16 – Atendendo as exigências contidas no artigo 75, incisos I e II e §1º, da NLLC, os autos serão enviados para apreciação da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

Item 18 – Conforme determinação no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, a regularização dos documentos pertinentes ao processo é essencial para garantir a conformidade com as normativas legais e administrativas. Esta ação visa assegurar a integridade e a transparência do processo, fornecendo uma base sólida para tomada de decisões e para fiscalizações. Ao completar a documentação necessária, estamos reforçando nosso compromisso com a governança eficaz e a prestação de contas, garantindo que todas as etapas do processo sejam devidamente documentadas e registradas. Portanto, não será dado prosseguimento ao processo de contratação sem atendimento do artigo 72.

Item 29 e 30 – No que tange ao Decreto estadual nº 68.185/2023, a fim de cumprir os requisitos legais para o andamento da demanda, é indispensável a elaboração do Termo de Referência em consonância ao modelo específico disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante no *toolkits* voltado para contratações diretas por dispensa de licitações no Portal de Compras de São Paulo (0049583206).

Item 31 e 32 – As exigências estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023. Ressaltamos que, de acordo com o artigo 5º deste último decreto, o Termo de Referência foi elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante, assegurando assim a adequada representação e colaboração das partes envolvidas no processo de contratação.

Item 34 ao 36 - Informamos que a distinção entre categorias de serviços, como mencionado, não é meramente conceitual, mas possui implicações práticas que demandam disposições específicas nos documentos contratuais. No caso de serviços contínuos, a definição sobre a dedicação exclusiva de mão de obra ou a predominância desta é crucial, pois determina o regime jurídico aplicável, influenciando aspectos como prazo de vigência, reajuste de preços. Portanto, na **presente contratação é serviços não contínuos sem mão de obra**, PORÉM, COM MÃO DE OBRA NÃO EXCLUSIVA.

Item 37 e 38 – Em relação ao item, informamos que foi devidamente atendido e anexado aos autos do processo (0049582317) e (0049582852). A Administração reconhece a importância de garantir que as especificações presentes no termo de referência estejam alinhadas com as reais necessidades da contratação, visando assegurar a eficiência e a eficácia do processo. Ao estabelecer as especificações ao estritamente necessário, busca-se garantir que a contratação atenda aos objetivos estabelecidos, permitindo a adequada fiscalização e avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado. Isso também evita a inclusão de elementos excessivos que poderiam comprometer a consecução dos objetivos da contratação ou resultar em aumento indevido da despesa, promovendo assim a economicidade e a transparência no uso dos recursos públicos.

Item 41 a 48 - Reconhecemos a importância de garantir transparência e fundamentação adequada

nas pesquisas de preços realizadas para embasar as contratações públicas. Por isso, incluímos a manifestação do setor responsável pela pesquisa, a qual esclarece e justifica de maneira clara o parâmetro previsto no artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023, conforme preconizado no artigo 4º do mesmo decreto. Dessa forma, asseguramos a conformidade com as diretrizes legais e promovemos a transparência e a lisura nos processos de contratação pública. Diante o exposto elaborado no ComprasGov com o parâmetro utilizado como método matemático (0049583942).

Itens 51 e 107- Sabemos da importância do cumprimento do inciso VII do artigo 72 da NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) que estabelece a necessidade de justificativa de preços em processos de contratação direta. Para atender a essa exigência, **a unidade administrativa atesta que da recepção dos orçamentos, foram analisadas a economicidade do montante indicado para a contratação e quanto à razoabilidade do preço proposto.** Dessa forma, garantimos a conformidade com as normativas vigentes e promovemos a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Itens 55, 56 e 109 – De acordo com os itens, informamos que a **nota de reserva n.º 2024NR00314** dos recursos foi devidamente juntada aos autos (0049648381), conforme exigido pelo artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021. A nota de reserva foi elaborada de acordo com o exercício atual, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido no contrato em questão. Essa medida garante que a contratação esteja em conformidade com as disposições legais, caracterizando adequadamente seu objeto e indicando os créditos orçamentários necessários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que a contratação ocorrer. Assim, estamos assegurando a regularidade e a lisura do processo de contratação, evitando qualquer possibilidade de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Itens 58 a 60 - Sobre a inclusão dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor foi prontamente atendido e todos esses documentos foram devidamente incluídos nos autos do processo. Reconhecemos a importância de garantir que esses documentos estejam disponíveis para a Administração, conforme estipulado nos artigos 66 e 68 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Essa medida visa garantir que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia, assegurando a regularidade e a idoneidade do fornecedor, conforme segue:

- SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, Sistema Eletrônico de Aplicação Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções, Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN ESTADUAL dos documentos SEI 0049598979.

Item 63. No presente caso, a presente contratação não se enquadra no inciso II do artigo 18 do Decreto estadual nº 68.304/2024 (dispensa de licitação com disputa).

Itens 64, 65 e 110 – Nesse sentido, a justificativa usualmente decorre do fornecedor selecionado ter sido o vencedor da disputa eletrônica ou, na ausência dessa, de ter apresentado o melhor preço na pesquisa de mercado realizada. A fundamentação legal para essa prática é encontrada no artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024. Portanto, a justificativa apresentada para a contratação está em plena conformidade com as disposições legais atualmente vigentes, visando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência nos processos de contratação pública. Ao atender a esse apontamento, asseguramos que a autoridade competente seja devidamente informada e que os procedimentos de contratação direta sejam realizados conforme os requisitos legais estabelecidos.

Itens 69 e 70 - As contratações realizadas em 2024, que não estão previstas no Plano de Contratações Anual (PCA), em virtude da escolha facultativa estabelecida no Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023, o qual regulamentou o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. Nesse contexto, a consultoria jurídica ressaltou a necessidade de verificar se a Pasta elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023, referente ao ano de 2024, conforme estabelecido pelo artigo único da disposição transitória do mencionado decreto. Em caso de elaboração do plano, as contratações deveriam constar do PCA, salvo as exceções previstas no decreto.

Item 72 – Atestamos que a presente contratação atende o artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021.

Item 75 a 76 – Para a presente contratação, o instrumento utilizado será **Nota de Empenho**, considerando não haver garantia futura.

Itens 79 a 85 – Sobre a utilização de **Dispensa de Licitação Sem Disputa**, justificamos que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, a potencial economia obtida na disputa não compensa tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária". Ronny Charles nos ensina: É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia. (grifamos). Encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração é inerente a qualquer contratação realizada, seja ela direta ou via licitação. Sendo assim, a proposta a ser selecionada deve ser aquela que ofereça o objeto de melhor qualidade pelo menor preço, de maneira a proporcionar a plena satisfação do interesse público.

Itens 92 a 95 – Após a emissão da Nota de Empenho a contratação será divulgada no **Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021. Em relação ao apontamento da consultoria jurídica, que menciona a necessidade de divulgação do extrato decorrente da contratação direta em sítio eletrônico oficial, conforme o artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, será atendido após a conclusão do empenhamento da despesa, bem como o envio da contratação no **SCT (AUDESP – Fase IV)**.

Item 108 – Compreendemos que ao realizar essa verificação crítica, a Administração demonstra seu compromisso com a eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando sobre preços e garantindo a obtenção das melhores condições para o erário. Além disso, essa prática promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações do poder público, uma vez que demonstra o cuidado e a responsabilidade na condução dos processos de contratação, estando compatíveis os preços praticados na região.

Portanto, ao optar pela contratação por dispensa de licitação, pautada na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, a gestão está em consonância com os princípios estabelecidos na Nova Lei de Licitações, promovendo a eficiência, a economicidade e a legalidade na gestão dos recursos públicos.

Cumpridas as exigências contidas no referido Parecer CJ/SAA nº 18/2024 (**0049633444**).

Isto posto, proponho o encaminhamento dos autos para o **Senhor Coordenador da Defesa Agropecuária**, a fim de dar **APROVAÇÃO** para continuidade da contratação.

Campinas, na data da assinatura digital.

Angélica de Oliveira Leite Torres

Centro de Atividades Administrativas III – CDA

Diretor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Angélica De Oliveira Leite Torres, Diretor Técnico II**, em 12/12/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049635202** e o código CRC **F1840449**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Trata-se de processo administrativo que veicula proposta de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, visando à contratação de renovação de certificado digital A3 - ECPF, para as Regionais pertencentes à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA.

Em atendimento ao artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021:

Inciso VI – realizada a justificativa da razão da escolha do fornecedor em documento SEI nº0049584410.

Inciso VII - certifico que o valor estimado da presente contratação, está em conformidade com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa de preços anexadas aos autos.

Inciso VIII - AUTORIZO a contratação através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sem disputa, através de emissão de nota de empenho, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, referente a contratação de serviços supracitados, cujo valor estimado é de **R\$ 659,34 (Seiscentos e cinquenta e nove reais, trinta e quatro centavos)** junto a Empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35.

Após a emissão da Nota de Empenho, a contratação será divulgada no **Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021. Em relação ao apontamento da consultoria jurídica, que menciona a necessidade de divulgação do extrato decorrente da contratação direta em sítio eletrônico oficial, conforme o artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, será atendido após a conclusão do empenhamento da despesa, bem como o envio da contratação no **SCT (AUDESP – Fase IV)**.

Campinas, na data da assinatura digital.

Luiz Henrique Barrochelo

Coordenadoria de Defesa Agropecuária

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Barrochelo, Coordenador**, em 12/12/2024, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049635976** e o código CRC **61C01431**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas III - CDA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10

Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins

Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token

Tratam-se os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem token de interesse de NAA - CATIA XXXV, Sandra Neves Saunite – Diretor Técnico II CATIA XXXV - LINS, Eloane Ramos Evangelista – Diretor Técnico II CATIA XXX – ITAPEVA, Edmilson Domingues Muniz – Diretor Técnico II CATIA XLV – REGISTRO, Rômulo Marques de Sá Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XLIII – PRESIDENTE PRUDENTE, Gustavo Catelan Rodrigues – Diretor Técnico II CATIA XXIII – CATANDUVA, Andréia Frias Furtado – Diretor Técnico II CATIA XV - ARARAQUARA.

Tendo em vista a autorização do Coordenador em documento SEI nº 0049635976, encaminhe-se ao Setor de Finanças - CDA para emissão da nota de empenho, conforme segue:

- Empresa Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

						Empresa I	
						Razão Social	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
						CNPJ	62.577.929/0001-35
ORDEM	Item BEC	Qtde.	UF	Desc.	Especificação BEC	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	254363	1	1	Unidade	Servico Apoio Operacional EmInformatica - Servico ApoioOperacional Em Informatica - Certificado Digital - Tipo A3 - E-cfp - Renovação de 06 (seis) certificados digitais A3, e-CPF, sem token	R\$659,34	R\$659,34
						R\$659,34	

Campinas, na data da assinatura digital.

Angélica de Oliveira Leite Torres
Centro de Atividades Administrativas III – CDA
Diretor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Angélica De Oliveira Leite Torres, Diretor Técnico II**, em 13/12/2024, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049754191** e o código CRC **CCF862C2**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Setor de Finanças - CDA

MEMORANDO

Nº do Processo: 007.00049591/2024-10
Interessado: Centro de Atividades Administrativas XXXV - Lins
Assunto: Contratação de Serviço de Renovação de Certificado Digital A3 e-CPF sem Token



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00651

UG	130033 - FED-COORD.DEFESA AGROPECUARIA						
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO						
Data de Emissão	13DEZ2024						
CNPJ/CPF/UG	62577929000135 - CIA PROC DADOS ESTADO SAO PAULO PRODESP						
Credor	CIA PROC DADOS ESTADO SAO PAULO PRODESP						
Endereço	RUA AGUEDA GONCALVES 240 JD PEDRO GONCALVES, 240 - -						
Cidade	TABOAO DA SERRA	UF	SP	CEP	05000-0		
Origem Material							
Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	
400051	13001	20122131862160000	175930031	33903921	130010	005.011.0244	
No Processo	20241322842		Acordo				
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL		Ref Dispensa	LEI 8666/93			
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.		Modalidade	3 - ESTIMATIVO			
Empenho Orig.			Nº Contrato	2024CT00245	Nº OC		
Valor do Empenho R\$	659,34 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)						
Cronograma							
			Mês	Valor			
			12	659,34			
Sequência	001	Item	00025436-3		Unid. Forn.	00001	
Quantidade	000000001,000	Valor Unitário	659,34		Preço Total	659,34	
Descrição							
SERVICO APOIO OPERACIONAL EM INFORMATICA, SERVICO APOIO OPERACIONAL EM INFORMATICA - CERTIFICADO DIGITAL - TIPO A3 - E-CFP							



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	659,34
Local de Entrega	AV. BRASIL, 2340
Data de Entrega	31DEZ2024

LUIZ HENRIQUE BARROCHELO
21397648899
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	ANNA PAULA P. DOS ANJOS SILVA - 130010
--------------------------	--

Impresso pelo Siafísico



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Barrochelo, Coordenador**, em 13/12/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049786376** e o código CRC **76BA7E9B**.